



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Comissão Parlamentar de Inquérito.

Presidência do Conselho de Ministros:

Instituto da Condição Feminina.

Secretaria-Geral.

Comando-Geral da Polícia.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

Direcção de Serviço de Administração-Geral.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério da Agricultura:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral de Ensino.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Tribunal de Contas.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Avisos e Anúncios Oficiais.

Anúncios Judiciais e Outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Parlamentar de Inquérito

Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito a que se refere a Resolução nº 97/IV/95, de 27 de Fevereiro

I. INTRODUÇÃO

1. Pela Resolução nº 68/IV/94, de 4 de Julho, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 23, foi constituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo por objectivo «apurar se foi respeitada a legalidade nos critérios que estiveram na base da atribuição de obras, estudos e projectos e demais concursos públicos realizados desde 1990 ..., designadamente se foram respeitados os princípios de justiça, da transparência e da imparcialidade», «no âmbito do departamento governamental encarregado do sector das obras públicas».

1.1. O prazo para a apresentação do relatório foi fixado em 90 dias.

2. A 11 de Julho, o Presidente da Comissão solicitou, confidencialmente, ao Ministro das Infraestruturas e Transportes, adiante designado por Ministro, o fornecimento de documentação de suporte ao trabalho da Comissão.

2.1 A 14 de Julho, e a coberto do officio confidencial 0003/SG/94, a Secretaria-Geral do MIT forneceu à Comissão:

- Relação de obras adjudicadas, por empreiteiro, de 1990 a 1993;
- Relação de obras, empreitadas de fiscalização e de estudos adjudicados de 1990 a 1994, com informações concernentes a data do concurso, designação da empreitada, empresas concorrentes, valor da proposta, adjudicatário e data de assinatura do contrato,

disponibilizando, igualmente, uma sala devidamente equipada, no rés do chão do MIT para consulta de todos os processos julgados necessários pela Comissão.

3. A 12 de Agosto, a Comissão solicitou, por circular, a quarenta (40) empresas ou gabinetes de estudos e projectos de construção civil e obras públicas o fornecimento de dados, eventualmente na posse dos mesmos e que pudessem ter interesse para o objecto do inquérito parlamentar.

3.1 À solicitação da Comissão responderam:

- a) Construções Silva, informando que «tendo participado em vários concursos de empreitadas de obras públicas, sempre notámos que os critérios adoptados foram os legalmente estabelecidos...»;
- b) Ângulo Verde, informando que «das nossas participações desde Agosto de 1993, não detectamos qualquer espécie de irregularidades e consideramos que os serviços se processam em bom nível de transparência e qualidade;
- c) P. Martins, remetendo cópia de uma reclamação ao Ministro relativamente ao concurso público para elaboração do projecto do «Concourse Hall e Arruamentos na Aeroporto Internacional «Amílcar Cabral» na qual, argumenta que apresentara a melhor proposta financeira, 30% mais baixa que a segunda, e também a melhor proposta técnica, com uma equipa de 10 técnicos com muita experiência nas respectivas áreas, pelo que lhe devia ter sido adjudicado o projecto;
- d) FIRMOTEC, oferecendo-se para colaborar com a Comissão, quando solicitada;
- e) Consórcio Infra-Alicerce, juntando cópia de correspondência trocada com o Sr. Pierre Moussa, Administrador por Cabo Verde do BAD, relativamente ao concurso para a execução da estrada de acesso Praia - Trindade na «tentativa de ser reparada a tremenda injustiça que... está sendo alvo e na busca da transparência que a adjudicação das empreitadas deve merecer das autoridades competentes»
- f) CONSTUR afirmando que «durante os dois anos de existência da CONSTUR, nunca constatamos manobras para adjudicação ilícita de obras sujeitas a concurso público» e que «em relação às obras em que a CONSTUR participou, os resultados ...foram aceitáveis, não se vislumbrando qualquer beneficiação ilegal de uma ou outra empresa. No entanto há factores subjectivos na análise das propostas que permitem decisões incorrectas, pois nesses aspectos a legislação não é clara e as Comissões de Análises de propostas actuam com larga margem de manobra. ...O processo peca pela ausência de regulamentação clara e de parâmetros objectivos de classificação das propostas e não pela vontade expressa dos órgãos de decisão de proteger esta ou aquela empresa».

4. Circular semelhante foi remetida a todas as Câmaras Municipais, não tendo sido recebida qualquer resposta.

5. Na mesma data, a Comissão solicitou ao Ministro, «recordando afirmações feitas quer através dos órgãos da comunicação social, quer através da Assembleia Nacional» informação sobre «casos de reclamações e recursos contenciosos que eventualmente tenham ocorrido... em consequência da atribuição ou adjudicação de estudos e empreitadas de obras públicas» no âmbito do MIT.

5.1 A 12 de Setembro, a coberto do officio Confidencial 9/94, o MIT remeteu à Comissão fotocópias das reclamações, devidamente informadas, de:

- CONCAVE, sobre o concurso público para o edifício da Repartição Concelhia de Finanças da Praia;
 - SONESC, sobre o projecto de reestruturação do SNMG;
 - Triângulo, sobre a elaboração do projecto e dossier de concurso de um edifício para o Ministério das Finanças e Planeamento;
 - Construções Técnicas, sobre o concurso para a construção de 68 moradias económicas da Achada Grande de Trás;
 - Pedro Martins, sobre o concurso público para o Concourse Hall do AIAC;
 - SOMAGUE, sobre o concurso público internacional de pré-qualificação para a construção e equipamento do Aeroporto da Praia;
- bem como «Relatório e informações concernentes ao concurso limitado para as obras de remodelação do Hospital «Baptista de Sousa» objecto de contestação nos órgãos de comunicação social, por parte da MOVEC, mas de que não houve reclamação escrita.»
- Poucos dias depois o MIT remeteu ainda cópia de reclamações das firmas:
- ARQUIMEDES, sobre o Projecto de utilização do saldo do PSM;
 - ÂNGULO VERDE, sobre o concurso para a construção do edifício da Delegação Marítima do Porto Novo;
 - PROTEC, sobre o projecto de construção do Concourse Hall e Arruamentos do AIAC;
 - TECTOPLACA, sobre o mesmo projecto.

Ainda no âmbito das reclamações, importa recordar que o consórcio INFRA/ALICERCE contestou a adjudicação da estrada Praia - Trindade.

6. Os trabalhos colectivos da comissão iniciaram-se a 8 de Setembro e visaram a eleição de órgãos, a aprovação do plano de trabalho e do orçamento de funcionamento e a determinação da data do início da execução do plano aprovado.

7. Foram ouvidas diversas entidades ligadas aos processos objecto de denúncia pública, na comunicação social ou na Assembleia Nacional, de denúncia na sequência da circular referida em 3 ou objecto de reclamação oficial junto do MIT.

Foram também ouvidos técnicos do MIT, membros de diversas comissões de avaliação de propostas e o Director-Geral das Infraestruturas no período considerado, bem como o Ministro, num total de 13 pessoas.

8. A Comissão entendeu resumir os seus trabalhos de investigação aos concursos e adjudicações contestadas por uma das vias de denúncia referidas em 7.

8.1 O inquérito parlamentar foi aberto na sequência de intervenções parlamentares do Dr. Arnaldo Silva, deputado independente, nas reuniões plenárias de 27 e 28 de Maio de 1994.

Nessas intervenções o referido deputado afirmou, expressa ou implícita mas inequivocamente, que:

8.1.1. «A nossa lei de empreitadas, bebendo na lei portuguesa, omitiu - e não ... ingenuamente - o dispositivo dos impedimentos que diz especificamente que não é permitido a funcionários, agentes ou outros titulares de cargos públicos, a intervenção, a qualquer título, directa ou indirectamente, na adjudicação ou na fiscalização da execução de uma empreitada, se tiver interesses pessoais ou por interposta pessoa, singular ou colectiva numa das empresas concorrentes ou empresa por ela participada, sua sócia ou fornecedora»;

8.1.2. Foi omitida da nossa legislação a parte da legislação portuguesa que diz que, «se houver parentesco ou afinidade em linha recta ou em linha colateral até ao terceiro grau entre o funcionário, agente ou titular de um cargo público e um dos concorrentes ou qualquer outra que exerça por conta deste ou cargo de direcção ou de gestão, este está impedido de participar»;

8.1.3. Foi omitida da nossa legislação a parte da legislação portuguesa que diz que «se o funcionário, agente ou titular de um cargo público for pessoalmente ou por interposta pessoa singular ou colectiva, proprietário, co-proprietário ou sócio de uma das empresas concorrentes ou colectiva, proprietário, co-proprietário ou sócio de uma das empresas, concorrentes ou exercer de direito ou de facto, pessoalmente ou por interposta pessoa, singular ou colectiva, um poder de direcção, de gestão, este está impedido de participar;

8.1.4 «Têm surgido casos de adjudicação recentes que indiciam nepotismo, protecção», dando como exemplos:

- a) O caso do Hospital «Baptista de Sousa», cujo concurso não foi homologado, com base num diploma discutido em Conselho de Ministros, mas não publicado, que impunha o concurso público para obras de valor superior a 10.000 contos, quando é certo que a obra do Hotel Praia-Mar, orçada em 46.000 contos foi adjudicada sem concurso público;
- b) O facto de o assessor do Ministro, «por sinal ...cidadão português», com «um contrato fabuloso com este Governo», «associado a AUDIT», empresa do filho do Ministro, ganhou os concursos para os estudos da reestruturação da ARCA VERDE, de impacto sobre o Porto de Vale de Cavaleiros e sobre o Porto de S. Vicente;
- c) O facto de a empresa de um director-geral da área que prepara, lança e avalia concurso, ter participado e ganho, sendo ele próprio a comunicar aos outros concorrentes que a empresa dele havia ganho;
- e) O facto de a Empreitel Figueiredo ter ganho o concurso Nazaré - Praia Baixo;
- e) O facto de os membros do júri analisarem concursos em que participem e terem relações de trabalho com as empresas concorrentes;
- f) O facto de o concurso da Escola Técnica da Praia ter sido ganho por uma empresa, mas ser outra empresa a executar a obra.

8.1.5. Tudo isso «é pura e simplesmente um escândalo, até num país de ditadura».

8.1.6. Nas suas declarações perante a Comissão:

- a) Instado a apresentar esclarecimentos complementares sobre as afirmações referenciadas em 8.1.4 c), disse que se «referia a um concurso ganho por um Director Geral do Ministério, ao que consta responsável pela sua preparação e lançamento», comprometendo-se a «posteriormente fazer chegar a esta Comissão nota em que se prova este facto», o que até ao presente não aconteceu;
- b) Solicitado a prestar esclarecimentos adicionais sobre empresas cujos donos sejam assessores ou parentes do Ministro, referiu que «são os casos da empresa do filho que ganhou alguns concursos e do seu assessor Senhor Duarte Fonseca que se diz ser sócio do filho e muitos outros casos que podem ser apurados durante o inquérito;
- c) Solicitado a prestar esclarecimentos complementares relativos aos factos referenciados em 8.1.4 e) nada adiantou de concreto, remetendo para suspeições, rumores e o «contexto de um discurso parlamentar»;
- d) Pedido para clarificar a afirmação referenciada em 8.1.4. f), esclareceu que «não pode adiantar muita coisa sobre esse caso, mas de qualquer forma é um processo que causou alguma celeuma, originando com que houvesse alguns problemas» e remeteu a Comissão para o esclarecimento junto das partes envolvidas.

8.2. Por sua vez o jornal A SEMANA, além de fazer eco das declarações do deputado Arnaldo Silva na Assembleia Nacional, refere-se ao caso do Hospital «Baptista de Sousa», («Ministro sob suspeita» e «Electra empreiteiros» e «Movec aguarda resposta do MIT. Praia-Mar remodelado sem concurso») ao contencioso relativo à adjudicação da obra do novo edifício da Repartição de Finança da Praia (Ministro sob suspeita», «Concave queixa-se do Ministro Figueiredo no Supremo Tribunal», «CVC reage», «Concave: o que a CVC não disse»)

e às obras do Hotel Praia-Mar («Movec aguarda resposta do MIT. Praia Mar remodelado sem concurso») e «Obras do Praia Mar ficaram isentas de concurso»).

8.3. O presente relatório

- exporá o sistema e procedimentos praticados nos concursos de empreitadas de obras publicas, a partir de 1991;
- analisará as questões suscitadas, expressa ou implicitamente, em relação à legislação aplicável a empreitadas de obras publicas;
- apreciará, face à realidade apurada, as afirmações e factos referenciados em 8.1 e 8.2. e as contestações conhecidas pelas demais vias referidas em 7, caso a caso;
- analisará a posição no mercado das empresas Empreitel Figueiredo, de que o Ministro é sócio, e CVC, e de que a Empreitel Figueiredo é sócio, relativamente às demais empresas concorrentes a empreitadas de obras publicas de 1991 a 1993, com base nas relações referidas em 2.1.;
- retirará conclusões gerais, designadamente no que concerne à falta de imparcialidade, de isenção e de transparência e ao favoritismo que vêm sendo imputados ao Ministro.

II - SISTEMA E PROCEDIMENTOS USADOS NOS CONCURSOS

Das declarações prestadas e dos documentos juntos ao processo, retiram-se, as seguintes linhas gerais quanto aos procedimentos de concurso:

- a opção pelo concurso publico ou limitado é, em regra, tomada pelo Ministro, salvo tratando-se de obras de pequeno montante; a opção pelo ajuste directo é, normalmente, tomada pelo Ministro. Nos concursos internacionais a escolha do concurso publico, do concurso limitado ou do ajuste directo ou resulta de opção do financiador ou tem de ter o seu acordo expresso;
- em alguns casos, designadamente de construções escolares, em ilhas ou concelhos que não suscitaram interesses das empresas, privadas a Administração optou por realizar obras por administração directa, através das ex-Direcções Regionais do MIT ou das Câmaras Municipais. Tais casos estão identificados, indevidamente, como de ajuste directo. Em quatro desses casos, as obras acabaram por ser concluídas, mediante subempreitadas, por empresas privadas em regime de ajuste directo, face à extinção dos serviços desconcentrados do MIT;
- as propostas são apresentadas em envelopes opacos, fechados e lacrados;
- as comissões de avaliação são, em geral nomeadas pelo Director-Geral das Infraestruturas, antes do acto publico do concurso, e até antes do fim do prazo de apresentação das propostas, cujo prazo de apresentação termina, em regra, no ultimo dia útil antes do do acto publico (artigo 58º do Decreto-Lei nº 48.871);
- em casos em que elementos da comissão tem relação com qualquer concorrente, susceptível de fazer suspeitar da isenção, esses elementos auto-excluem-se ou são excluídos;
- nomeada a comissão de avaliação, a direcção dos seus trabalhos é assumida de forma independente pelo respectivo presidente, sem qualquer interferência ou pressão do Ministro ou do Director-Geral das Infraestruturas, no dizer unânime de todos os técnicos ouvidos;
- em regra, é a mesma comissão que realiza o acto publico de concurso e procede, na confidencialidade, à avaliação das propostas; nalguns casos comissões diferentes realizaram o acto publico e a a avaliação das propostas;
- a avaliação das propostas é feita em conformidade com os critérios legais ou estabelecidos no caderno de encargos ou supridos pela própria comissão; em regra os ca-

denos de encargos de concursos nacionais não prevêm os critérios de classificação ou de ponderação dos diversos elementos de apreciação;

- findos os seus trabalhos, a comissão elabora o relatório de avaliação, o qual é submetido à apreciação do Director-Geral das Infraestruturas, que o submete, com o seu parecer, à homologação do Ministro;
- se o Ministro estiver impedido, designadamente, por ser concorrente bem classificada uma empresa na qual tenha interesse pessoal ou equiparado, o processo é passado a outro membro do Governo para a homologação;
- o critério de adjudicação é o da proposta que ofereça melhores garantias de boa execução técnica da obra, nos termos do artigo 90º do Decreto-Lei 48.871. Como é hoje universal, os preços anormalmente baixos são vistos com desconfiança;
- nos concursos internacionais, o concurso rege-se pelas normas do financiador, cuja opção é, também, final e determinante, na escolha do adjudicatário, sem prejuízo das possibilidades de recurso a instâncias internacionais de arbitragem ou de solução de conflitos, como a Câmara de Comércio Internacional;
- o autor do projecto ou do processo de concurso não é admitido a concorrer à respectiva empreitada, mas é-o para a fiscalização da obra.

Fora deste esquema funcionam as construções escolares no âmbito do PRESE, para as quais existe um Gabinete de Construções Escolares que organiza os concursos e assegura a fiscalização das obras e cujas adjudicações são decididas pelo Ministro da Educação.

III - QUESTÕES SUSCITADAS RELATIVAMENTE À LEGISLAÇÃO SOBRE EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

A primeira questão suscitada a propósito — pelo Dr. Arnaldo Silva — tem a ver com a pretensa supressão na lei cabo-verdiana sobre empreitadas, de um preceito específico sobre impedimento, que leu e está transcrito, *ipsis verbis* nos pontos 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 do presente relatório e que constaria da lei portuguesa que lhe serviu de modelo e fonte, sendo tal circunstância um dos factores de suspeição relativamente ao MIT.

A afirmação não é exacta.

Tal preceito existia, de facto, na lei portuguesa de 1986 (Decreto-Lei nº 235/86, de 18 de Agosto) sobre empreitadas de obras publicas.

Porém, a mais recente lei portuguesa sobre empreitadas de obras, o Decreto-Lei nº 405/93, de 10 de Dezembro, que inspirou a nova lei cabo-verdiana, não contém preceito semelhante: contém, sim, um preceito, o artigo 3º que, sob a epígrafe «Impedimentos», reza o seguinte: «É aplicável ao contrato de empreitada regido pelo presente diploma, com as necessárias adaptações, o disposto na lei geral sobre impedimentos, escusa e suspeição de titulares de órgãos públicos, bem como de funcionários e agentes administrativos».

A lei geral referida é o Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, que, nos artigos 44º a 51º, integrados em secção sob a epígrafe «garantias de imparcialidade», prevê «casos de impedimento» e «fundamentos de escusa e suspeição», mais tarde alargado pelo Decreto-Lei nº 413/93, de 23 de Dezembro, que reforça as garantias de isenção da Administração Pública. Em todo o caso, nenhum desses diplomas legais contém qualquer preceito com a amplitude do preceito da lei de 1986 citada pelo Dr. Arnaldo Silva: designadamente, por exemplo, não consideram impedimento ou motivo automático de suspeição o facto de o agente Público decisor ser sócio de uma empresa concorrente, desde que, por si ou interposta pessoa não exerça nela funções de administração ou gestão ou não seja detentor de mais de 10% do capital social.

A mesma filosofia terá sido adoptada pelo Governo e pela maioria que o suporta: Na sessão de 27 de Maio, o Ministro, respondendo ao Dr. Arnaldo Silva, que inquiria do porquê da supressão do preceito em questão, informou que «o Governo entende que as normas de transparência devem ser de aplicação global. Não podem e não devem restringir-se ao regime jurídico das empreitadas. Antes, pelo contrário, alargam-se a todos os sectores da actividade dos cidadãos, incluindo as prestações de serviços ...»;

Por seu lado, o projecto de lei que reforça as garantias de isenção da Administração Pública, e consta da Ordem do Dia da presente sessão legislativa, inspirou-se tanto no Código de Procedimento Administrativo como no Decreto-Lei nº 413/93, acima mencionados.

Uma segunda questão tem a ver com o âmbito de aplicação da legislação sobre empreitadas de obras publicas.

Ela foi implicitamente suscitada quando, para se contestar a existência de concurso Público no caso do Hospital Baptista de Sousa, se invocou o facto de as obras do Hotel Praia-Mar, de valor superior, terem sido realizadas sem precedência de concurso público.

Mas, tal alegação é improcedente.

A Hotelmar, propriedade do Hotel Praia Mar e dono da obra em questão, é uma sociedade anónima de capital misto, embora maioritariamente publico, constituído pelos processos de direito privado e que se rege, nas suas relações jurídicas com terceiros e no seu funcionamento interno, exclusivamente pelo direito privado, situando-se em sector definido, claramente como de iniciativa privada.

De acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 48.871, de 19 de Fevereiro de 1969, na redacção dada pela Portaria nº 555/71, de 12 de Outubro, que continha o regime legal das empreitadas de obras publicas, no período a que se refere o presente inquérito, a aplicação desse regime a empresas publicas e de economia mista dependia de portaria ministerial que nunca foi publicada.

Assim, à luz da legislação vigente à data das obras em questão, não era obrigatório (e continua a não ser) o concurso publico ou limitado para obras no Hotel Praia Mar, propriedade de Hotelmar SARL.

Uma terceira questão é a de saber se o Director-Geral e o Director de Serviços podem ou não, livremente, promover concursos limitados.

A questão está implícita nos contornos apurados para o caso do Hospital «Baptista de Sousa».

Nas ex-colónias Portuguesas, a adjudicação de obras publicas começou por ser globalmente regulada pela Portaria de 20 de Outubro de 1900, do Ministério dos Negócios da Marinha e Ultramar, publicada no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 21 de 1901, alterada pela Portaria de 18 de Junho de 1901, publicada no *Boletim Oficial* nº 47, de 1901.

De acordo com os referidos diplomas:

a) «As obras ... de importância superior a 5.000\$000 réis, serão contratadas mediante concurso publico»;

b) Os concursos eram mandados abrir

— Pelo «Governo da metrópole» tratando-se de obras de valor superior a 5.000\$000 réis.

— Pelo «governador da província ou distrito autónomo» tratando-se de obras com valor compreendido entre 1.000\$000 e 5.000\$000 réis;

— «Pelo director ou chefe de serviço de obras publicas, com autorização do governador da província», tratando-se de obras de valor compreendido entre 500\$000 e 1.000\$000 réis;

— «pelo chefe de secção de obras publicas do distrito, com autorização do governador do distrito», tratando-se de obras de valor compreendido entre 200\$000 e 500\$000 réis.

c) A adjudicação de obras competia:

— Ao «Governo da metrópole» para obras de valor superior a 5.000\$000 réis

— Ao «governador de província» precedendo aprovação do «Conselho do Governo», tratando-se de obras de valor entre 1.000\$000 e 5.000\$000 réis;

— Ao governador, por si só, para obras de valor entre 500\$000 e 1.000\$000 réis;

— Aos directores de obras publicas, com aprovação «do governador do distrito», para obras de valor não excedente a 500\$000 réis;

- d) A adjudicação só era feita se fosse julgada «conveniente ao interesse público»
- e) As obras de valor não excedente a 200\$000 réis podiam ser contratadas «sem dependência de concurso».

As Portarias em apreço vigoraram, na globalidade, até 1971, altura em que a portaria 555/71, de 12 de Outubro, pôs em vigor, no chamado «ultramar», o Decreto-Lei 48.871, de 19 de Fevereiro de 1969, dando resposta à «conveniência e necessidade da... actualização» das referidas Portarias, Decreto-Lei esse que vigorou, por sua vez até 2 de Julho do corrente ano de 1994. Todavia, o Decreto-Lei nº 48.871 não revogou expressamente as portarias em análise, tal como o não fez na ex-metrópole colonial, relativamente a muita legislação extravagante aplicável às empreitadas de obras públicas.

O Decreto-Lei nº 48.871 não estabeleceu, também, qualquer regulamentação expressa sobre quem podia mandar abrir concursos e adjudicá-los e sobre os valores de obras a partir do qual era obrigatório o concurso publico e abaixo do qual o ajuste directo era admitido: limitou-se a, genericamente, remeter, quanto a competências, para o disposto nas «Leis e estatutos por que a pessoa colectiva se rege» (artigo 3º, 3)

E compreende-se que assim tenha feito, uma vez que, na ex-metrópole colonial, tais questões estavam já expressamente resolvidas na lei, através dos diplomas que procederam «à revisão das condições em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras», designadamente o Decreto-Lei nº 48.234, de 31 de Janeiro de 1968, segundo o qual:

- a) As obras de valor superior a 40.000\$ estavam sujeitas a realização de concurso;
- b) O concurso publico era obrigatório para obras de valor superior a 200.000\$;
- c) A dispensa de realização de concurso publico ou limitado só podia ser dada por dirigentes de serviços autónomos (até 800.000\$), pelos membros do Governo (até 4.000.000\$) e pelo Conselho de Ministros (sem limitação).

Em Cabo Verde, porém, não houve, até ao Decreto-Regulamentar 6/94, de 2 de Maio, nenhum diploma correspondente ao Decreto-Lei nº 48.234, pelo que, não tendo o regime legal de empreitadas de obras públicas (Decreto-Lei nº 48.871) regulado essa matéria, teria de se concluir que, até 2 de Julho de 1994, vigoraram os limites estabelecidos pelas Portarias de 1900 e 1901 atrás analisadas, com as necessárias adaptações em termos de entidades competentes e de valores af referidos. É porem, necessário trazer à colação:

- O Estatuto de Pessoal Dirigente, que atribui ao pessoal dirigente que «directamente dependa de membro do Governo» a competência para «autorizar despesas inscritas no orçamento e sobre verbas ao serviço até ao montante de dez vezes o vencimento de escalão mais elevado do pessoal de carreira administrativa» (artigo 25º alínea k) e 27º do Decreto-Lei nº 31/89 de 3 de Junho);
- O disposto no artigo 26º da lei orgânica do MIT (Decreto-Lei nº 47/93 de 23 de Julho), que comete à Direcção-Geral das Infraestruturas, através da Direcção de Serviço de Obras «promover concursos para a adjudicação de obras de construção de todo o tipo de infraestruturas, estradas, portos, aeroportos obras hidráulicas, saneamento, construções escolares e outros edifícios públicos».

Tudo visto e resumido, conjugando as Portarias de 1900 e 1901, o Decreto-Lei nº 48.871, o Estatuto do Pessoal Dirigente e a lei Orgânica do MIT e considerando que, na falta de disposição expressa em contrário, a competência para mandar abrir concursos e para adjudicar está indissolúvelmente ligado à competência para autorizar despesas conclui-se que, até 2 de Julho de 1994, ao contrário do entendimento unânime no MIT, incluindo o do Ministro,

- O concurso devia ser obrigatoriamente público para obras de valor superior a 5.000.000\$ (ou seja, cinco milhões da unidade de conta vigente, de acordo com o princípio estabelecido nas Portarias de 1900 e 1901, vigentes ao abrigo do artigo 7º do Código Civil e interpretado nos termos do artigo 9º nºs 1 e 3 do mesmo Código);

— O Director-Geral de Infraestruturas só podia mandar abrir concursos para obras de valor até dez vezes o vencimento do escalão mais elevado do pessoal de carreira administrativa e dispensar o concurso para obras de valor não excedente a 200.000\$;

— O director de Serviço de Obras não possui competência para mandar abrir concursos.

Uma ultima questão relaciona-se com o ajuste directo e foi implicitamente suscitada face a um número relativamente elevado de casos de ajuste directo.

Dizia o Decreto-Lei nº 48.871, que «a celebração de contrato de empreitada de obras publicas será precedida de concurso publico ou de concursos limitado, salvo nos casos em que a lei permita o ajuste directo ou a dispensa de concurso e esta seja decidida pela entidade competente» (art. 43º).

E o artigo 111º do mesmo diploma dizia, por sua vez, que «a empreitada é celebrada por ajuste directo, quando o empreiteiro é escolhido independentemente de concurso».

Mas o referido Decreto-Lei não dizia em que casos o ajuste directo era autorizado ou quando o concurso podia ser dispensado. E não dizia porque a questão estava já resolvida anteriormente, na ex-metrópole colonial, através dos Decretos-Leis nº 41.375 e nº 48.234, dos quais resultava que:

- O ajuste directo era sempre possível para obras de valores até 40.000\$00;
- Era-o também, para obras de qualquer outro montante, quando o concurso fosse dispensado, por conveniência do interesse do Estado, designadamente:
- Quando a obra só pudesse ser feita convenientemente por determinada entidade, em razão de exclusivo legal, patente de invenção, contrato anterior ou aptidão especial;
- Quando a segurança publica interna ou externa o aconselhe;
- Quando haja ficado deserto concurso publico aberto para o mesmo fim ou as ofertas tenham sido consideradas todas inaceitáveis.

Tais diplomas não foram, porém, s.e.o, posto em vigor nas ex-colónias, pelo que não podiam reger a matéria em Cabo Verde.

Assim e face ao silêncio do Decreto nº 48.871 sobre a questão, entende-se que, em Cabo Verde continuou a vigorar, até 2 de Julho de 1994 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 31/94 e do Decreto Regulamentar nº 6/94), o disposto no artigo 7º da parte II da Portaria de 20 de Outubro de 1900, segundo o qual «as adjudicações relativas a obras ... que não puderem sem inconveniente ser entregues a uma concorrência ilimitada ou que fizerem objecto de qualquer privilégio, serão feitas sem concurso».

Seja como for, o certo é que o ajuste directo não deve ser a regra, mas a excepção, pelo que um número exagerado de ajustes directos foge à lógica do regime jurídico das empreitadas de obras publicas.

Uma análise mais de perto dos casos referidos como de ajuste directo mostra-nos, porém, que:

- Nalguns casos — de construções escolares em zonas rurais — se tratou não de verdadeira empreitada, mas sim de construção por administração directa, quer através de serviços desconcentrados do MIT, quer de Câmaras Municipais;
- Num caso — o da asfaltagem da pista da Esparadinha — o ajuste directo foi feito com a única empresa que detinha experiência no ramo;
- Em dois casos assinalados como de ajuste directo-Edifício do INSP na Rua Justino Lopes e Fiscalização do Edifício dos CTT Praia — se tratou de obras não sujeitas ao regime geral de empreitadas de obras publicas, por pertencerem a empresas publicas, como acima se viu, não estão abrangidas no âmbito desse regime;

— Dois casos — os de beneficiação e de instalação eléctrica do complexo escolar de S. Catarina — ocorreram em 1990.

Para além destes casos, o ajuste directo foi utilizado, justificadamente, na beneficiação, conservação ou remodelação de edifícios de serviços públicos ou de residências oficiais, de pequeno montante, não atractivo das empresas de dimensão média ou grande (casos dos edifícios do MIT e do antigo Ministério dos Transportes, da clínica oftalmológica do Hospital Baptista de Sousa e de várias residências oficiais em 1991).

De fora ficam os casos da remodelação da sede do MPAAR e da beneficiação do Hospital de de S. Catarina, para os quais se não vê razão aparente para ajuste directo, mas que a Comissão não averiguou.

IV- ANÁLISE DE CASOS

1. Estrada de Trindade

Tratou-se de um concurso publico internacional, financiado pelo BAD, ao qual concorreram cinco empresas, -Consórcio Infra-Alicerce, Empreitel Figueiredo, Engeobra, Construções Técnicas e a CVC.

Na avaliação técnica a classificação foi, por ordem decrescente, Construções Técnicas, Empreitel Figueiredo, CVC, Infra-Alicerce e Engeobra.

Diferentemente, na avaliação das propostas de preços, a classificação foi, por ordem decrescente, Infra-Alicerce, CVC, Engeobra, Empreitel Figueiredo e Construções Técnicas, pela mesma ordem tendo sido a classificação final.

Nas suas conclusões a Comissão de Avaliação, nomeada pelo Director Geral das Infraestruturas, declarou vencedor do concurso o consórcio Infra-Alicerce mas anotou que « tendo em conta que a proposta de preço apresentada...é inferior à estimativa feita pelo MIT em 16%, o que pode perigar o desenvolvimento e conclusão da obra, não obstante ter condições técnicas sobejamente conhecidas, a Comissão alerta e põe à consideração superior a decisão final».

Concordando com a proposta, o Ministro homologou-a, tendo sido remetidos ao financiador BAD os dossiers relativos às três primeiras classificadas.

O BAD, analisando as propostas assinalou:

— No plano técnico:

- Que o consórcio Infra/Alicerce não dispunha de uma niveladora para afectar à obra, o que tornava impossível efectuar os trabalhos previstos;
- Que o consórcio não tinha qualquer experiência em obras de estradas;
- Que, pelo contrário a CVC tinha equipamento suficiente, dispondo de duas niveladoras;
- Que a CVC tinha experiência de trabalho de estradas, tendo realizado dois projectos nesse domínio.

— No plano financeiro:

- A proposta do consórcio Infra-Alicerce era inferior em 16% à estimativa confidencial do MIT, o que constituía uma diferença «muito importante para um projecto do género»
- A proposta da CVC não era inferior à estimativa em mais de 5%.

Em resposta o Director-Geral de Infraestruturas, pretendendo, como referiu, reforçar a posição do consórcio e da Comissão de Avaliação, indicou ao BAD que o MIT poderia pôr à disposição do consórcio o complemento de equipamento necessário, sem especificação, porém, se seria gratuitamente, por aluguer ou por venda.

Mas o BAD considerou, por um lado que tal proposta era inaceitável «na medida em que a sua aplicação falsearia o espírito e a letra do concurso», pois «não estava prevista no caderno de encargos e favoreceria o consórcio» e, por outro lado, que «mesmo permitir ao

consórcio negociar a aquisição do equipamento complementar constituiria uma modificação fundamental da sua proposta», o que seria também inaceitável.

Assim o BAD, concluiu que «não dispondo o consórcio Infra-Alicerce nem do material requerido, nem do pessoal adequado para efectuar os trabalhos, parecia muito arriscado confiar-lhos», recomendando, em consequência que os mesmos fossem confiados à segunda classificada, «que dispõe do material e do pessoal requeridos para executar os trabalhos pedidos em boas condições».

Face à «recomendação» do BAD e sendo a posição do financiador externo determinante na adjudicação das obras, o dossier foi remetido ao Ministro das Finanças para decisão final, a qual absorveu as recomendações do BAD e adjudicou a empreitada à CVC.

A Comissão Parlamentar de Inquérito,

Considerando os argumentos do BAD, alguns dos quais estavam, aliás, implícitos já no relatório da Comissão de Avaliação (o consórcio obteve as mais baixas classificações quanto ao equipamento afecto à obra e quanto à experiência em obras do género e apresentou um preço 16% inferior à estimativa do MIT, o que, no dizer da Comissão, podia «perigar o desenvolvimento e conclusão da obra»)

E tendo presente que, nos termos do artigo 90º do Decreto-Lei nº 48 871 a adjudicação deve ser deferida à proposta que «ofereça melhores garantias de boa execução técnica da obra»

Não faz qualquer reparo à decisão final adoptada, em termos de legalidade.

Também e tendo em conta que, face à recomendação do BAD, o dossier foi remetido ao Ministro das Finanças para decisão, a Comissão Parlamentar de Inquérito considera não haver qualquer reparo a fazer quanto ao cumprimento das regras de garantia de imparcialidade, não havendo, em todo o processo, qualquer indício de favorecimento ou prejuízo intencionais a qualquer dos concorrentes, designadamente por parte do Ministro.

2. Caso Hospital Baptista de Sousa

A pedido do Gabinete de Estudos do Ministério da Saúde e por iniciativa do Director-Geral das Infraestruturas (sem conhecimento do Ministro), foi lançado concurso limitado, com fundamento em urgência na execução das obras de reparação do Hospital.

Concorreram três empresas - MOVEC, Empreitel Figueiredo e Pilarete — tendo a comissão de avaliação proposto a adjudicação à primeira, por ter apresentado o preço mais baixo (18 574 483\$), estimando-se o custo global da obra, incluindo imprevistos e fiscalização, em 22 428 687\$10.

Submetida a proposta da comissão a homologação, com parecer favorável do DGI, o Ministro proferiu o seguinte despacho:

«Não homologado

1. Muito embora a lei actual não defina o montante a partir do qual o concurso será obrigatoriamente público, a revisão prevista à lei que vem sendo discutida há vários meses no MIT prevê — «O concurso será obrigatoriamente público sempre que o valor seja superior a 10 000 000\$».

2. Esta nossa proposta já foi aprovada em CM está em vias de publicação.

3. Não no parece, assim, curial fazer concurso limitado para obras de valor superior ao dobro do limite por nós proposto e aprovado pelo CM.»

Inquérito posterior ordenado pelo Ministro, face a tomadas de posição na comunicação social, e levado a cabo por engenheiro experiente concluiu, designadamente, que:

— «A MOVEC não devia ter sido convidada», porque foi a autora do projecto e do processo de concurso, à excepção da minuta de contrato;

— A DGI e os serviços centrais do MS desconheciam quem era o autor do projecto, que não estava assinado, como devia, mas a Direcção do Hospital Baptista de Sousa estava plenamente a par da autoria do projecto e processo (que aliás foi pedido e pago, por ela — 200 00\$ - à MOVEC). O presidente da Comissão de Avaliação também sabia disso;

— Era dever da DGI ter procurado conhecer da autoria do projecto antes do lançamento do concurso;

— «Embora a lei das empreitadas não proíba expressamente que o autor do projecto a ele concorra como empreiteiro, tem sido prática não aceitar, por razões de concorrência, a participação do autor do projecto no concurso de empreitada».

— A opção pelo concurso limitado é legal, não havendo qualquer impedimento ao seu carácter local.

Ouvido, o Director-Geral das Infraestruturas reconheceu que «os intervenientes no projecto devem ser identificados, não só a empresa como os responsáveis pelo projecto»; declarou que a opção por uma «lista restrita» não foi tomada em concertação com o Ministro, porque esperava que o montante fosse reduzido e inferior a dez mil contos, o que, em seu entender, dispensava o aval ministerial à luz do Decreto-Lei nº 48 871; e considerou que o Ministro «errou ao não homologar esse concurso, salvo se, efectivamente, há provas de que a MOVEC elaborou o projecto».

A Comissão Parlamentar de Inquérito, face aos dados carreados, considera que a decisão do Ministro foi correcta e não merece reparo porque:

- a) Contrariamente ao que dizem o Ministro, o DGI e o engenheiro encarregado do inquérito atrás referido, era, de jure, obrigatório o concurso público para a empreitada, tendo em conta o custo da obra, superior a 20 000 000\$, aliás já indiciado pelo preço pago à Movec (200 000 \$) pelo respectivo projecto, de acordo com as tabelas em vigor.

Com efeito, nos termos do artigo 1º I da Portaria de 20 de Outubro de 1900, não revogada pelo Decreto-Lei nº 48 871 e vigente até 2 de Julho de 1994, com as necessárias adaptações, o concurso para adjudicação de obras deve ser obrigatoriamente público quando de valor superior a 5 000 000\$.

Aliás, seria absurdo e ilógico, e uma fraude à lei, que não houvesse qualquer limite e que a realização do concurso público, que devia ser a regra, ficasse na discricionariedade pura dos titulares dos órgãos da Administração, quando, no domínio da mesma legislação — o Decreto-Lei nº 48 871 — na ex-metrópole colonial existia esse limite, em nível até muito mais baixo (200 000\$00). Aliás, ainda hoje o limite para que o concurso seja obrigatoriamente público é em Portugal, só de 4 000 000\$00, ou sejam 2 000 000\$00 cabo-verdianos.

- b) A concorrente primeira classificada não deveria ter participado no concurso, por ter sido a autora do projecto e do dossier do concurso, o que falsearia e falseou, efectiva e claramente as condições de concorrência.

Porque, como disse o DGI, quem elabora o dossier de concurso «à partida conhece todos os dados do projecto, a parte técnica e a estrutura financeira»; quem faz a orçamentação de uma obra, sabe quanto custa, o que é normalmente confidencial, e está, por isso, em vantagem relativamente aos outros concorrentes.

No caso concreto é nítido que isso aconteceu: A MOVEC cobrou 200 000\$00 pelo dossier o que, pelas tabelas em vigor, indicia um custo da obra estimado em 20 000 000\$00. Porém, na empreitada, enquanto os demais candidatos apresentaram preços próximos desse montante (20 755 474\$00 e 21 849 115\$00), a MOVEC apresentou preço mais baixo (18.574.483\$00), sabendo que nos concursos limitados a lei manda tomar em consideração apenas o preço.

A Comissão Parlamentar de Inquérito concorda com o engenheiro inquiridor em que a DGI deveria ter averiguado da autoria do projecto, falha que, aliás, o DG reconhece nas suas declarações. Mas a Comissão também considera grave a omissão do Director do Hospital Baptista de Sousa e do Presidente da Comissão de Avaliação, os quais, conhecendo perfeitamente a situação — claramente violadora das regras básicas de concorrência — a não denunciaram.

c) De facto, não pareceria coerente e curial, mas antes suspeito, que, estando já feita pelo Governo a opção de submeter a concurso público todas as obras de valor superior a 10 000 000\$00, por proposta do Ministro, viesse este caucionar uma clara violação dessa opção.

d) Ao ordenar o concurso público, não beneficiou, nem prejudicou qualquer empresa, antes colocando todas em igualdade de oportunidades.

e) O dono da obra não era obrigado a contratar e portanto a adjudicar (artigo 110º do Decreto-Lei nº 48 871 - "... e o dono da obra decida contratar...")

A comissão parlamentar de inquérito não encontrou qualquer motivo de suspeição no procedimento do Ministro no processo em apreço.

3. Caso edificio da Repartição de Finanças da Praia.

Concurso publico a que concorreram as empresas Alicerce, CONCAVE, EMPREITEL, CVC e PROCASA.

A Comissão de avaliação, designada pelo DGI, com base, exclusivamente no preço, classificou as empresas pela seguinte ordem decrescente: CONCAVE, CVC, Alicerce, Procasa, Empreitel Figueiredo.

Porém e argumentando que a CONCAVE tinha, naquele momento, em curso várias obras de grande dimensão e que, por isso, poderia ter dificuldade em responder com qualidade na execução da empreitada, a Comissão propôs que a adjudicação fosse feita à empresa segunda classificada, à CVC.

A proposta da Comissão foi acolhida pelo DGI, por substituição - Eng.Dias - que a submeteu a homologação do Ministro.

Por despacho de 11.02.94, o Ministro homologou a proposta.

A 24.02.94, a CONCAVE reclamou para o Ministro, o qual por despacho "muito urgente" de 28.02.94, determinou à DGI:

" 1. Suspender de imediato o processo de adjudicação.

2. Apresentar até 4 de Março relatório justificativo da opção proposta, do qual deve constar a posição actual dos concorrentes em causa em relação ao mercado (prazos, qualidade, valor adjudicação, valor final,...)

3. Justificação da não adjudicação dentro do prazo normal de validade do concurso."

Tal decisão foi comunicada à empresa reclamante pelo officio 191/GMIT/94, de 7 de Março, recebida por protocolo a 8 de Março.

Em 14/03/94, o Ministro profere o seguinte despacho: " por impedimento pessoal, anulo a homologação. Insistir junto da DGI no cumprimento do meu despacho de 28/2, dado na nota de 24.03.94 da CONCAVE".

Em relatório datado de 30.03.94 a Comissão de avaliação, baseando-se artigo 90º do decreto-lei 48.871 e afirmando actuar com justiça e imparcialidade na procura da salvaguarda do interesse publico, reafirmou a sua opção pela adjudicação à CVC argumentando que:

O principio geral estabelecido no citado artigo 90º é o da proposta mais vantajosa, cuja selecção depende da ponderação conjugada de vários critérios, de entre os quais o preço, o prazo, o valor técnico e outros que assumam especial interesse publico geral ou local;

"Sendo que o preço em vez de constituir o único critério determinante da adjudicação, nem sequer é o mais importante e sendo pouco significativa (6%) a diferença de preço entre os dois concorrentes, tornava-se necessário avaliar o comportamento das empresas seleccionadas no mercado;

Dessa avaliação é que resulta a recomendação para a atribuição da obra à CVC, "por oferecer menos riscos, neste momento, para a Administração", pelas dificuldades e mesmo impossibilidade que a CONCAVE ocupada ao mesmo tempo com muitas obras, tem demonstrado no cumprimento de prazos contratuais. Pelo contrario, a CVC tem cumprido satisfatoriamente os seus contratos e dispõe de recursos sub-utilizados.

Submetido todo o dossier, novamente, ao Ministro, este proferiu, em 02.05.94, o seguinte despacho: "por impedimento pessoal passe o dossier ao Exmo Sr. Ministro das Finanças".

Por despacho de 30.05.94, o Ministro das Finanças homologou a proposta da comissão de avaliação, adjudicando a obra à CVC.

Por petição de 6 de Abril de 1994, a CONCAVE interpôs recurso contencioso contra a decisão proferida pelo Sr. Ministro das Infraestruturas e Transportes adjudicando a empreitada da obra do edifício da Repartição de Finanças do Concelho da Praia à Empresa de Construção CVC".

Estando o processo pendente, a comissão abstem-se de se pronunciar sobre o mérito deste caso.

4. Caso estrada Nazaré/Praia Baixo

Concurso publico a que concorreram EMPREITEL FIGUEIREDO, CVC e INFRA.

Comissão de Avaliação designada pelo DGI.

Abertas as propostas, verificou-se que, enquanto a Empreitel Figueiredo apresentou o preço de 38.326.257\$, superior, mas próximo da estimativa confidencial do MIT, as duas restantes concorrentes apresentaram preços superiores a 68.000.000\$.

A diferença explica-se pelo facto dessas duas concorrentes terem incluído as terraplanagens no preço unitário (nº22) do alargamento da faixa de rodagem com calçada portuguesa, quando as mesmas tinham os preços unitários específicos.

A Comissão concedeu à Empreitel Figueiredo 48 horas para completar a lista de preços unitários, o que se considera normal e aceitável, uma vez que não implica alteração do preço global e facilita a apreciação pela Comissão do realismo desse preço global.

Nenhum dos outros candidatos solicitou que lhe fosse concedido prazo para corrigir o erro relativamente ao preço unitário nº22. Tal faculdade não poderia, aliás, ser concedida, uma vez que implicaria uma modificação da proposta da concorrente já depois do acto publico do concurso.

Os prazos propostos por todos os concorrentes foram iguais: 9 meses.

Assim, não havendo dúvidas quanto à capacidade técnica das empresas concorrentes e face à grande disparidade de preços, a Comissão de Avaliação propôs que a empreitada fosse adjudicada à Empreitel Figueiredo.

Com parecer favorável do DGI o dossier foi submetido à homologação do MIT que despachou no sentido de o mesmo ser passado ao Ministro da Coordenação Económica, aproveitando para determinar que todos os processos em que a Empreitel Figueiredo seja parte interessada devem ser remetidos para decisão a outro membro do Governo.

Submetido o processo ao MCE, este homologou a adjudicação à Empreitel Figueiredo.

A Comissão Parlamentar de Inquérito considera que não há qualquer reparo a fazer à legalidade e correcção da decisão tomada, nem quanto ao funcionamento dos mecanismos de garantia de imparcialidade.

5. Caso da Escola Técnica da Praia

Concurso para obra financiada pelo União Europeia, ao qual concorreram TECNOVIA, CVC, CONCAVE/ALICERCE, CONSTRUÇÕES SILVA e EMPREITEL FIGUEIREDO.

A Comissão de Avaliação classificou, por ordem decrescente, CVC, CONSTRUÇÕES SILVA e EMPREITEL FIGUEIREDO, nos três primeiros lugares, propondo que a empreitada fosse adjudicada à CVC

Submetido o processo ao Ministro, este despachou mandando remeter o relatório à Direcção Geral de Cooperação Internacional (ordenador nacional), para adjudicação pela UE, como é imposto pelos regulamentos desta, recomendando lhe fosse proposta a adjudicação ao concorrente primeiro classificado.

Toda via, a UE, considerando elevado o montante do adiantamento pedido pela CVC e que a capacidade técnica e financeira da

CVC, era débil para poder executar a obra, (tendo apenas um engenheiro que era também director comercial, um capital social de 120.000.000\$ dos quais só 20% estava efectivamente realizado e equipamento no valor de 47.000.000\$), concedeu a obra à CONSTRUÇÕES SILVA, segunda classificada.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não tem qualquer reparo a fazer ao processo em termos de legalidade e considera não haver quaisquer indícios de favorecimento por parte do Ministro, mesmo quando recomendou à DGCI que propusesse a adjudicação ao concorrente primeiro classificado, pois limitou-se a exprimir a posição da comissão de avaliação.

A Comissão Parlamentar de Inquérito considera por outro lado, que não corresponde a verdade a afirmação feita pelo Dr. Arnaldo Silva de que no caso da Escola Técnica da Praia a obra fora ganha por uma empresa e estava a ser executada por outra. Considera, também que não há qualquer motivo para especulação ou suspeição relativamente ao caso em apreço.

6. Caso Estudo de Impacto de Vale de Cavaleiros e Aeroporto de S. Vicente (1992)

Os termos de referência, nos dois casos foram elaborados pelo Banco Mundial, financiador, em 1992.

No caso de Vale de Cavaleiros, foi lançado concurso local, no âmbito dos procedimentos do Banco Mundial, ao qual concorreram AUDIT/PERFORM, CABOGEST/DELLOIT, ARQUIMEDES e SEEP.

Por unanimidade a Comissão considerou a AUDIT/PERFORM melhor classificada, quer quanto à experiência do consultor na área dos estudos, quer no concernente à adequação aos termos de referência, quer na qualificação, competência e currícula vitae dos consultores e propôs a adjudicação do estudo a esse consórcio.

O Ministro da Coordenação Económica homologou a proposta e submeteu-a à consideração do Banco Mundial que a sufragou.

A AUDIT tinha como sócio-gerente um filho do Ministro. A PERFORM tinha como administrador o Engenheiro, Correia da Fonseca, que, à data do concurso, não era consultor nem do MIT, nem do Banco Mundial. Fora, sim, consultor junto do antigo Ministério dos Transportes e Comunicações e, desde 1993, é consultor do Banco Mundial no PIT, com a função de coordenar a acção dos diversos consultores do Programa. Nunca foi assessor do Ministro.

Considerando a qualidade do estudo apresentado pelo consórcio, que mereceu elogios do Banco Mundial, e dada a urgência em ter os resultados da avaliação da rentabilidade do Aeroporto de S. Vicente, antes das negociações com o Banco Mundial, sob pena de o projecto não ser incluído no pacote a ser discutido nas referidas negociações, o próprio Banco Mundial sugeriu a contratação directa do mesmo consórcio para o Estudo da Avaliação Económica e Financeira e Beneficiações do Aeroporto de S. Vicente.

Em nenhum dos dois processos houve qualquer intervenção ou decisão do Ministro.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, face aos dados careados no presente inquérito, não tem qualquer reparo a fazer às duas adjudicações — sujeitas aliás, ao crivo da apreciação do Banco Mundial, muito rigoroso na fiscalização do cumprimento das suas regras de concorrência e transparência. A Comissão Parlamentar de Inquérito considera, também não haver qualquer indício credível de favorecimento indevido do consórcio em questão, por parte do Ministro ou do pessoal do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

7. Caso das 68 moradias em Achada Grande

Concurso para três lotes. Houve também propostas alternativas globais para os três lotes

Comissão constituída pelo Presidente e mais um elemento do IFH (dono da obra juntamente com a Câmara Municipal da Praia), um representante da Procuradoria Geral da República, um representante da DGI e um representante da Câmara Municipal da Praia.

Apresentaram-se seis concorrentes, tendo a Comissão de Avaliação feito a sua classificação apenas na base das propostas financeiras.

A classificação dada pela Comissão ficou assim ordenada:

Lote 1

1º Construções Técnicas

2º CONCAVE

3º ALICERCE

Lote 2

1º CONCAVE

2º PROCASA

3º Construções Técnicas

Lote 3

1º EMPREITEL

2º Construções Técnicas

3º CONCAVE

Propostas Alternativa para a globalidade da obra

1º Construções Técnicas

2º CONCAVE

A Comissão de Avaliação optou por adjudicar todos os lotes a um único empreiteiro, CONSTRUÇÕES TÉCNICAS, desde que o mesmo aceitasse uma proposta financeira igual à soma das propostas dos primeiros classificados dos três lotes. O Presidente do IFH ficou encarregado dessa negociação.

Porém, submetido o relatório à apreciação do Ministro, este

— Chamou a atenção para a necessidade de melhoria dos relatórios futuros;

— Com base na necessidade de sã concorrência, não concordou com a negociação de preços com qualquer dos concorrentes;

— Considerou que a adjudicação deveria ser feita ao concorrente que ofereça melhores garantias de boa execução, não devendo o critério preço ser considerado isoladamente mesmo nas condições de extrema simplicidade da obra;

— Considerou que, de acordo com informações da DGI a empresa Construções Técnicas não tem respondido cabalmente aos compromissos assumidos para com a Administração, nem mostrado sinais de recuperação em relação a outras obras que lhe foram adjudicadas, do que tem resultado prejuízos para o país;

— Concluiu, assim a obra deve ser adjudicada ao segundo classificado, que aliás, oferece melhor prazo e exige menor adiantamento e sobre o qual não pesa qualquer restrição relativa a obras em curso.

As Construções Técnicas reclamaram para IFH alegando que nem do ponto de vista do preço nem no da garantia de boa execução técnica a proposta da CONCAVE era superior, «atendendo, quanto mais não seja à simplicidade tecnológica dos trabalhos a executar e ao currículo das duas empresas. Em resposta, o IFH remeteu o reclamante para o Ministro, com base em cujo despacho a adjudicação foi feita à CONCAVE.

Mais tarde, Construções Técnicas escreve ao Ministro, remetendo-lhe cópia da reclamação feita ao IFH, sobre a qual o Ministro despachou reiterando que no caso concreto havia sido valorizado «o desempenho em obras anteriores e em execução, as vantagens para Administração em ter uma única execução, o cronograma financeiro face à disponibilidade...»; que o princípio é o da adjudicação da empreitada à proposta mais vantajosa, querendo isso dizer a análise conjugada de critérios vários, ajustados à realização do interesse público, não sendo o preço o mais importante.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando que o critério de adjudicação é o da proposta que dê melhores garantias de boa execução, não sendo determinante o preço mais baixo e considerando as informações existentes sobre as dificuldades e o desempenho das Construções Técnicas em casos anteriores, entende que não merece reparo, em termos de legalidade e do interesse público, a posição adoptada pelo Ministro.

A Comissão Parlamentar de Inquérito conclui, igualmente, que, até tendo a adjudicação sido feita à CONCAVE, nenhum indício existe de qualquer favorecimento pelo MIT e pelo Ministro de empresas em que este tenha interesses pessoais.

8. Outros

8.1. Casos de a empresa de um Director-Geral da área que prepara, lança e avalia concursos, ter participado e ganho, sendo ele próprio a comunicar aos outros concorrentes que a empresa dele havia ganho.

Caso suscitado pelo Dr. Arnaldo Silva que ficou de o concretizar e precisar, fornecendo à Comissão documentos comprovativos, o que não fez até ao presente.

Uma única situação pareceu à Comissão susceptível de ser considerada aparentada com a situação denunciada.

No concurso para o PDM de S. Vicente, PDU de Mindelo e outros dois PDU, no âmbito da DGOT, concorreu a firma TECTOPLACA, de que o Director-Geral do Ordenamento do Território é sócio, em consórcio com o gabinete estrangeiro ABAKO.

Da Comissão de Avaliação desse concurso fazia parte o referido Director-Geral, o qual, porém, se auto-excluiu da mesma, sendo substituído pelo Eng. G. Cruz, a partir da abertura do concurso, «por eventual incompatibilidade».

A Comissão era constituída por dois representantes da DGOT, um da DGCI, um da DGI e um da Câmara Municipal de S. Vicente, ou seja uma maioria de elementos de fora da DGOT.

O concurso foi ganho pelo consórcio ABAKO/TECTOPLACA.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, face à composição da Comissão de Avaliação e à auto-exclusão do Director-Geral em questão, não tem qualquer reparo a fazer, quanto à legalidade e ao funcionamento dos mecanismos de garantia de imparcialidade.

8.2. Casos de os membros do júri analisarem concursos em que participem e terem relações de trabalho com as empresas concorrentes.

O denunciante de tais casos, Dr. Arnaldo Silva, não apresentou provas, nem indicou os factos em que se concretizam.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não detectou qualquer facto ou situação susceptível de se enquadrar em tais casos.

V. Posição da EMPREITEL e CVC no mercado

Dos documentos juntos ao processo de inquérito resulta que

- a) De 1990 a 1993 foram adjudicadas, a cerca de 25 empreiteiros nacionais, 70 obras (4 em 1990, 13 em 1991, 23 em 1992 e 28 em 1993)
- b) Das 70 obras e estudos adjudicados, à EMPREITEL FIGUEIREDO, que participou em 14 concursos, couberam 5 obras; à CVC, que participou em 11 concursos, couberam 2 obras.
- c) No conjunto das empresas nacionais adjudicatárias, e em termos de número de empreitadas adjudicadas a Empreitel Figueiredo é a 3ª, depois de Construções Silva e Alicerce; a CVC é a 14ª.
- d) Em termos de valor das obras adjudicadas de 90 a 93, entre as empresas nacionais, a Empreitel Figueiredo é a 1ª, com 360 960 612\$00: a obra de maior vulto atribuída à empresa — construção de escolas financiadas pelo BAD, avaliadas em 168 544 780\$00 — foi obtida no âmbito do PRESE/MED e não do MIT. Em segundo lugar situa-se a Construções Silva, com 341 259 736\$00, seguida da CONCAVE com aproximadamente 241 000 000\$00 e ALICERCE com cerca de 229 000 000\$00. À CVC foram adjudicadas obras no valor global de 302 578 474\$00.
- e) À EMPREITEL FIGUEIREDO nunca foi atribuída qualquer empreitada por ajuste directo, à CVC foi atribuída uma;
- f) Entre as empresas estrangeiras, em termos de valor das empreitadas adjudicadas, o primeiro lugar é preenchido

pela firma COMPLANT, com 1.034.946.000\$00, seguido da EDILTER, com 800.000.000\$00, e pela CONSTRUÇÕES TÉCNICAS, com 646.581.159\$00.

A Comissão Parlamentar de Inquérito considera que, dos dados indicados, não decorre qualquer indício de favorecimento indevido das referidas empresas.

Conclusões:

A prática generalizada de lançamento de concursos entre empreiteiros nacionais para adjudicação de obras públicas é recente, datando de 1991. Durante a I República ela foi raramente utilizada preferindo-se as atribuições directas, designadamente à empresa pública do sector (a EMEC).

A legislação que vigorava, até 2 de Julho 1994 — Portarias de 1900 e 1901 e o Decreto-lei nº48.871, de 1969 — era lacunar sob muitos aspectos, designadamente sobre a repartição de competências no âmbito da Administração Pública quanto ao lançamento de concursos, a adjudicação, a opção por concursos limitados e sobre os casos admissíveis de ajuste directo, bem como sobre o conteúdo dos cadernos de encargos, os critérios de avaliação de propostas e os critérios de adjudicação.

Além disso, pouco tendo sido aplicada no decurso da I República, era relativamente pouco testada e conhecida dos participantes nos processos de concurso.

Essa circunstancia esteve na origem de muitas duvidas e hesitações e de alguns erros de procedimento, geradores de contestações, nem sempre fundadas.

Por outro lado, a ordem jurídica cabo-verdiana é, ainda, lacunar quanto às incompatibilidades e impedimentos a órgãos e agentes da Administração Pública relativamente a situações de eventual conflito de interesses públicos e privados.

Não obstante, o MIT organizou, praticamente ex-novo, um sistema de lançamento, avaliação e adjudicação de concursos para obras públicas, que se foi aperfeiçoando progressivamente e em que esteve sempre presente a preocupação de assegurar transparência, isenção, imparcialidade e legalidade do processo e da decisão.

Designadamente, foi assegurada a confidencialidade das propostas dos concorrentes até ao acto publico do concurso, a direcção desse acto publico por uma comissão técnica independente, encarregada também de avaliar as propostas com base em critérios tanto quanto possível objectivos, e o impedimento do Ministro e de outros participantes no processo, transferindo a decisão para outros membros do Governo ou responsáveis, quando empresas concorrentes em que aqueles tenham interesses pessoais surjam bem classificadas para a adjudicação.

A comissão Parlamentar de Inquérito não encontrou, em qualquer dos dossiers consultados, evidencias de violação relevante de legalidade e dos princípios de imparcialidade, justiça e transparência, tendo sido fundamentadas com base na lei e no interesse publico a generalidade das decisões tomadas.

Designadamente no que respeita aos casos vindos a publico por via da comunicação social, a Comissão Parlamentar de Inquérito considerou justificadas, em termos de legalidade e interesse publico, as decisões adoptadas e que foram respeitados os mecanismos essenciais de garantia de isenção e imparcialidade. A Comissão não se pronunciou, porém, sobre o mérito do caso do Edifício da Repartição de Finanças da Praia, por correr já seus trâmites o recurso contencioso interposto por uma das empresas concorrentes.

A Comissão Parlamentar de Inquérito não comprovou as acusações e suspeições formuladas pelo deputado, Dr. Arnaldo Silva, em intervenções parlamentares na sessão legislativa de Maio do corrente ano.

A Comissão Parlamentar de Inquérito considerou que, — tendo em conta os interesses e a concorrência dura que se jogam no sector e são geradores de contestações reclamações e litígios, como acontece em todo o mundo — o facto de só num caso (sendo previsível um segundo) ter havido recurso a tribunal para resolver litígios relativos a empreitada de obras públicas, num universo de mais de centena de concursos, é elucidativo de bom nível de seriedade, de isenção e de cumprimento de normas por parte do MIT.

A Comissão Parlamentar de Inquérito considera que a nova legislação sobre empreitadas de obras públicas, editada pelo Governo e

entrada em vigor em Julho do corrente ano, preenche a generalidade das lacunas que existiam na legislação anterior e facilita a implementação dos concursos para adjudicação de obras públicas, reforçando a garantias de objectividade e transparência.

A Comissão Parlamentar de Inquérito considera que os projectos de diplomas relativos a incompatibilidades, impedimentos e reforço de isenção da Administração Pública, inscritos na ordem do dia da presente sessão legislativa, poderão propiciar a criação de uma boa base para um significativo reforço e clarificação dos mecanismos formais de garantia de isenção e imparcialidade nos concursos para empreitadas de obras públicas.

A Comissão Parlamentar de Inquérito recomenda, finalmente, a publicação do presente relatório e o arquivamento do processo de inquérito parlamentar.

Assembleia Nacional, 19 de Dezembro de 1994.

Nasolino Silva dos Santos (MPD) — Benvindo do Rosário Figueiredo de Oliveira (MPD) — José Maria Gonçalves de Barros (MPD) — Octávio Francisco Silva (MPD) — Alector da Conceição Lopes da Silva (MPD) — Pedro Celestino Correia (MPD).

Posição dos Deputados do PAICV, Silvino Manuel da Luz, Felisberto Alves Vieira e Olívio Melício Pires, nos termos do artigo 108º do Regimento da Assembleia Nacional.

1. Plano de Emergência de S. Vicente (6 lotes)

- i) A Empreitel Figueiredo apresentou preços mais altos nos lotes 3 e 4 que lhe foram adjudicados do que CCC e Pilarete; e Pilarete, no lote 5, com preço mais elevado do que CCC e Alicerce;
- ii) A atribuição violou o disposto no artigo 110º da Lei então em vigor que diz que no concurso limitado "quando se trate de propostas não condicionadas e o dono da obra decida contratar, a adjudicação será obrigatoriamente feita à proposta de mais baixo preço";
- iii) O DL 48 871 prevê mecanismo de caução para que o concorrente primeiro e adjudicatário depois cumpram pontualmente as suas obrigações (artigo 62º ss e 97º ss). Fora desse quadro cai-se na arbitrariedade e na ilegalidade.

2. Escola Técnica da Praia.

- i) O Ministro de Infraestruturas e Transportes interferiu no concurso em que participavam empresas em que tem interesse directo, ao anular a Comissão de Avaliação por o relatório carecer de base científica, e nomeado uma outra; ao propor à UE a adjudicação da obra à CVC;
- ii) A UE, entretanto, alegando que a CVC exigia 30% de adiantamento e não os 10% estabelecidos no caderno de encargos e que capacidade técnica e financeira insuficiente e pouca experiência, manda adjudicar a obra ao 2º classificado, isto é Construções Silva. Estranha-se que o MIT não tenha defendido junto da UE a sua posição.

3. Construção Estrada Nazaré - Praia Baixo.

- i) Não se conseguiu clarificar porque é que das 3 empresas apenas uma conseguiu entender a dimensão da obra e a empresa vencedora tenha apresentado um orçamento de cerca de metade das restantes;
- ii) Não se provou, entretanto, qualquer irregularidade do MIT.

4. Construção de 68 Moradias na Achada Grande Trás.

- i) O Ministro das Infraestruturas e Transportes interferiu no concurso em que participaram empresas nas quais tem interesse directo ao homologá-lo mandando adjudicar a obra ao 2º classificado;
- ii) O Ministro acabou por excluir a empresa 1ª classificada com base em critérios novos e não estabelecidos previamente de acordo;

iii) O Ministro desconhece haver dispositivos nas leis vigentes que dão às empresas portuguesas estatuto idêntico às congéneres cabo-verdianas (cf. suas declarações pág.4) Ao afirmar que "estava assente que as obras deveriam ser executadas por empresas nacionais e que isto não foi tida em conta pela Comissão de Avaliação" e exclui as Construções Técnicas, a decisão viola a Decisão com Força de Lei nº 11/76 (*Boletim Oficial* nº 25 de 23 de Junho de 1976) que ratifica o acordo regulador do estatuto de pessoas e regime dos seus bens, celebrado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República de Cabo Verde definindo que

"As sociedades civis e comerciais nacionais de uma das partes contratantes, que tenham sucursais, filiais, ou agências no território da outra ou que aí exerça actividade terão todos os direitos atribuído na Lei interna às sociedades congéneres nacionais desta" (artigo 3º).

O que quer dizer que não se pode exigir às Construções Técnicas nem mais nem menos que o mesmo que se exige a qualquer empresa nacional para participar num concurso, sob pena de se cometer ilegalidade.

5. Obras de Remodelação do Hospital Baptista de Sousa.

- i) A Comissão agiu com base na lei e decidiu em conformidade;
- ii) O Sr. Ministro ao não concordar com o parecer da Comissão fundamentou a sua posição limitando-se a evocar uma lei que não existia, pelo agiu de forma ilegal;
- iii) A restante matéria que o Sr. Ministro refere nos seus depoimentos não faz parte dos fundamentos que evocou, pelo que não teve efeito na decisão;
- iv) O Ministro interferiu no concurso ao decidir da não homologação, embora tivesse nele interesse directo, já que é sócio da Empreitel Figueiredo.

6. Construção da Repartição Concelhia das Finanças da Praia.

- i) A Comissão de Avaliação, depois de atribuir consideração à Concave como vencedora na base dos critérios objectivos previamente estabelecidos no programa de concurso, introduziu critérios subjectivos para propôr a adjudicação ao 2º classificado, contrariamente ao estipulado nos artigos 12º, 13º e 17º do programa do concurso;
- ii) É pouco claro o facto de as informações terem sido pedidas pela Comissão após a interposição de recurso, e ainda mais a omissão de parte delas no memorando dirigido ao Ministro. Por exemplo, na parte referente à informação prestada pelo IFH que diz que num dos blocos a situação era razoável e noutro havia atraso mas com possibilidade de recuperação uma vez que o ritmo tinha acelerado, a Comissão apenas falou de atraso.
- iii) O Ministro de Infraestruturas e Transportes interferiu no concurso em que participaram empresas nas quais tem interesse directo ao homologá-lo a 11/02/94. O facto de ter anulado esse mesmo despacho a 14 de Março, após a interposição de recurso pela CONCAVE evidencia que andou mal.

7. Concurso Estrada Praia-Trindade.

- i) O Ministro de Infraestruturas e Transportes, ao homologar o concurso em que participavam empresas em que tem interesse directo, interferiu mesmo se em Junho viria a anular o despacho proferido em 26 de Janeiro;
- ii) A resposta do MIT ao BAD (nota 386/DGI/94 é pouco clara e ambígua, não tendo em conta os aspectos que foram assinalados pela Comissão de Avaliação quanto afirma que a motoniveladora podia ser exigida pelo dono da obra antes da assinatura do contrato e que o consórcio Infra/Alicerce tinha comprometido a colocar em obra o equipamento necessário; que os técnicos tinham longa experiência na matéria e que a experiência da recém-criada CVC só poderia advir do accionista SOMAGUE, todavia inaceitável já que não participou no concurso em consórcio com a CVC. Muito mais estranho é o facto

de o MIT, na informação prestada ao BAD, ter dito que não levantaria objecções a qualquer decisão do BAD, que acataria as suas recomendações no sentido de a obra ser adjudicada a outra empresa que não a seleccionada pelo próprio MIT;

iii) Não há nenhuma norma que obrigue o MIT a aceitar sem mais nada a decisão do BAD para adjudicar a obra ao 2º classificado com os fundamentos invocados quando o MIT sabe que as empresas concorrentes estavam em igualdade de situação quanto à experiência e equipamento.

8. Estudo de impacto dos constrangimentos portuários sobre o desenvolvimento económico da ilha do Fogo.

i) Os termos de referência não foram respeitados ao se aceitar o técnico Paulo Jorge Figueiredo Silva, filho do Ministro de Infraestruturas e Transportes, que não satisfazia os requisitos quanto à experiência. Pois, para os técnicos locais, os termos de referência exigiam no seu ponto 5 a experiência mínima de 5 anos em economia agrícola.

9. Estudo de avaliação económica e financeira das beneficiações do Aeroporto de S. Pedro.

i) É difícil uma conclusão sobre a transferência da adjudicação já que se conseguiu o documento comprovativo quer de proposta do MIT quer da não objecção do Banco Mundial para a adjudicação à AUDI/PERFORM.

10. Auditoria ao Programa de Infraestruturas e Transportes.

i) A participação no concurso de empresa que várias vezes participou em concursos conjuntamente com o autor dos termos de referência e membro da Comissão de Avaliação não garante a necessária transparência e imparcialidade, podendo falsear as condições de concorrência.

11. Reestruturação de Arca Verde

i) A participação no concurso de empresa que tem por sócio pessoa que participa na elaboração dos termos de referência e é coordenador dos consultores do BM não garante a necessária transparência e falseia as condições de concorrência.

12. Obras em que se fizeram adjudicação directa

i) Os valores dos ajustes directos são elevados e nem sempre se compreende que não se tenha recorrido a concurso, quando se negou concurso limitado no Hospital Baptista de Sousa por valor muito inferior que muitos dos casos referidos

Concluindo, ficou provado que:

1. Os critérios de avaliação nem sempre fazem parte dos cadernos de encargos, no que se refere à sua quantificação; outras vezes os critérios em que baseia definitivamente não entram de forma objectiva na avaliação, mas sim subjectivamente a posteriori, (caso das Moradias do IFH, Repartição de Finanças, moradias em SV) o que não garante a transparência do concurso nem é sinal de imparcialidade.

2. O Ministro de Infraestruturas e Transportes, contrariamente ao que vem afirmou perante a Assembleia Nacional e em entrevistas, vem intervindo, em diferentes fases, em concursos nos quais participam empresas em que tem interesses, nomeando e anulando comissões de avaliação; homologando ou decidindo não homologar; homologando e anulando o despacho de homologação após reclamação; indicando o sentido da adjudicação, para apresentação à entidade financiadora externa, o que é éticamente reprovável e susceptível de pôr em causa os princípios da transparência e da imparcialidade que deve nortear qualquer concurso. Assim,

- a) No caso das moradias do IFH o Ministro decidiu afastar a empresa vencedora por razões arbitrárias e em violação frontal da legislação existente.
- b) Quanto à remodelação do Hospital Baptista de Sousa o Ministro decidiu não homologar o concurso tendo como fundamentação o disposto em lei ainda não publicada, não respeitando o estatuto na lei ainda em vigor.

- c) No caso da Repartição das Finanças da Praia, o Ministro decidiu homologar o concurso a 11/02/94, mandando depois anular o seu despacho a 14 de Março após interposição de recurso pela CONCAVE.
- d) No concurso para a construção da Escola Técnica da Praia, o Ministro anulou uma comissão de avaliação e nomeou outra que viria a apresentar resultado idêntico. O financiador externo mandou atribuir a ao 2º classificado, sem que houvesse qualquer reacção de Cabo Verde.
- e) No concurso para a construção da estrada Praia Trindade, o Ministro homologou o concurso embora tenha posteriormente anulado o seu despacho de homologação

3. O MIT utilizou o procedimento do ajuste directo em diversas ocasiões para valores superiores a dez mil contos.

4. O Sr. Carlos Henrique Correia da Fonseca, consultor do MIT coordenador dos vários consultores do Banco Mundial e co-autor na elaboração dos termos de referência para os vários concursos de estudos, nomeadamente os financiados pelo Banco Mundial, é administrador da empresa PERFORM, que tem participado e ganho vários desses concursos quer sozinha, quer em consórcio com outras empresas designadamente a AUDIT, empresa do Sr. Paulo Figueiredo Silva filho do Sr. Ministro de Infraestruturas e Transportes, com o aval do MIT. Está-se perante actos altamente reprováveis, que põem claramente em causa os princípios da imparcialidade, e da transparência.

5. A intervenção do Ministro e do seu colaborador nos processos de concurso em que as suas empresas têm interesses e o facto de essas terem sido ganhadoras frequentes nos concursos em que tomaram parte justificam por si só a proposta desta CIP e indiciam da necessidade não só de se reforçar as garantias legais da transparência e da imparcialidade, como também de uma conduta ética assumida pelos governantes e que não ponham em causa os seus princípios da democracia económica.

Assembleia Nacional, 19 de Dezembro de 1994.

Silvino Manuel da Luz (PAICV) — *Felisberto Alves Vieira* (PAICV) — *Olvio Melcio Pires* (PAICV).

— o ã o —

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto da Condição Feminina

Despacho conjunto de S. Ex^{as} Presidente do Instituto Nacional das Cooperativas e a Presidente do Instituto da Condição Feminina:

D 1 de Fevereiro de 1995:

Uliisses Lopes Barbosa Mendes, condutor-auto, referência 2, escalão C, do Instituto Nacional das Cooperativas, transferido para prestar serviço na mesma categoria no Instituto da Condição Feminina, nos termos do ponto 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995.

O respectivo encargo é suportado pela verba global atribuída ao Instituto da Condição Feminina.

Instituto da Condição Feminina, na Praia, 2 de Maio de 1995. — A Presidente, *Maria da Glória Silva*.

Secretaria-Geral

Despachos da Directora de Serviço dos Recursos Humanos, por Delegação de S. Ex^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 21 de Fevereiro de 1995:

Maria Margarida Brito Sousa Lobo, director administrativo referência 13, escalão C, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério de Infraestruturas e Transportes,

exercendo em comissão ordinária de serviço as funções de Directora de Gabinete do Ministro, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 862 243\$20 (oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 12º, código 17.1 do orçamento vigente.

João Francisco Lopes, fiscal referência 5, escalão D, de nomeação definitiva, do quadro privativo da Câmara Municipal do Tarrafal, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 202 947\$60, (duzentos e dois mil, novecentos e quarenta e sete escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 7º, artigo 1º, do orçamento vigente na Câmara Municipal do Tarrafal.

Luciano Gonçalves Tavares, condutor-auto pesado referência 4, escalão E, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Infraestrutura, do Ministério de Infraestruturas e Transportes, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 208 681\$20 (duzentos e oito mil, seiscentos e oitenta e um escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

Maria Fernanda Benrós Lima da Fonseca, directora administrativo, referência 13, escalão C, do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, da Presidência do Conselho de Ministros, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 546 928\$20, (quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e oito escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

Carmen Santa Rosa Lopes da Silva Duarte, directora administrativo, referência 13 escalão B, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal do Ministério da Coordenação Económica, exercendo em comissão de serviço o cargo de Chefe de Divisão da Organização e dos Recursos Humanos, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 558 393\$60 (quinhentos e cinquenta e oito mil e trescentos e noventa e três escudos e sessenta centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 12º, código 17.1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 7 de Abril de 1995).

De 24:

Natália Antonieta Mendes de Oliveira, oficial administrativo, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, do Arquivo Nacional de Identificação Civil, do Ministério da Justiça, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 406 740\$, (quatrocentos e seis mil, setecentos e quarenta escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34

anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Jorge Manuel Soares de Brito, técnico superior principal referência 15, escalão A, do Gabinete do Primeiro Ministro, exercendo em comissão de serviço as funções de Conselheiro do Primeiro Ministro, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 1 025 640\$, (um milhão e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 10 de Abril de 1995).

Manuel de Natividade Monteiro, ajudante notariado, referência 7, escalão G, do quadro da Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, do Ministério da Justiça, exercendo em comissão de serviço as funções de Conservador, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 776 248\$20, (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Amália de Lourdes dos Santos, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, de nomeação definitiva do quadro da Direcção-Geral da Administração, do Ministério da Agricultura, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 103 194\$, (cento e três mil, cento e noventa e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Francisco Tavares Semedo, condutor-auto pesado, referência 4, escalão D, de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Ex-Centro de Maquinas e Equipamentos, do Ministério da Agricultura, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 198 361\$20, (cento e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 12 de Abril de 1995).

João Gonçalves da Costa, operador de maquinas, referência 4, escalão F, de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Ex-Centro de Maquinas e Equipamentos, do Ministério da Agricultura, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 250 300\$, (duzentos e cinquenta e oito mil, e trezentos escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Pedro Carvalho Soares, guarda, referência 1, escalão A, de nomeação definitiva do quadro de pessoal do Ex-Centro de Maquinas e Equipamentos, do Ministério da Agricultura, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de De-

zembro, com direito a pensão provisória anual de 113 400\$, (cento e treze mil e quatrocentos escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

As despesas têm cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 13 de Abril de 1995).

Fernando Jorge Joaquim dos Santos, electricista, referência 7, escalão F, do quadro do Ministério da Saúde, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 313 740\$, (trezentos e treze mil, setecentos e quarenta escudos), sujeita a rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Abril de 1995).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 18 de Abril de 1995. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Polícia de Ordem Pública.

Despacho do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública:

De 15 de Abril de 1995:

Emanuel Herberto Spencer Lopes, sub-comissário da Polícia de Ordem Pública, nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Comandante do Agrupamento do Sal.

É dada por finda a comissão de serviço ao subcomissário da Polícia de Ordem Pública, Renato Lopes Fernandes, como Comandante de Agrupamento do Sal, a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do novo titular.

De 18:

Emanuel Herberto Spencer Lopes, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, para o Comando do Agrupamento do Sal, exercendo as funções de Comandante de Agrupamento.

Renato Lopes Fernandes, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Comando do Agrupamento do Sal, para o Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

José Rui Sanches Alves, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública, para o Comando do Agrupamento do Sal.

De 21:

Agostinho Silva Ferreira, chefe de Esquadra da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Comando de Agrupamento do Sal para o Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

De 24:

Emanuel Estaline de Oliveira Sousa Moreno, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública para o Comando de Agrupamento de S. Vicente.

José Manuel Correia de Pina, subcomissário da Polícia de Ordem Pública, transferido, por conveniência de serviço, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública para o Comando do Agrupamento do Sal.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas de acordo com o artigo 14º, alínea c) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Divisão dos Serviços Administrativos da Polícia de Ordem Pública, na Praia, 2 de Maio de 1995. — O Chefe da Divisão, *Eugénia Oliveira*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despacho Conjunto de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades e o Ministro de Estado e da Defesa Nacional:

De 14 de Fevereiro de 1995:

Waldemar Silva Almeida, jornalista de 3º nível, do quadro do pessoal da Rádio Nacional de Cabo Verde, requisitado nos termos dos artigos 11º e seguintes do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, para em comissão de serviço exercer as funções de Assessor de Imprensa do Secretário de Estado da Emigração e Comunidades.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, do código 1.2 do orçamento vigente. (Isento do visto do Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 18 de 2 de Maio de 1995 o despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros de 10 de Março, respeitante a transferência do Terceiro Secretário de Embaixada, Custódia Monteiro de Oliveira Lima, novamente se publica:

Custódia Monteiro de Oliveira Lima, Terceiro de Secretário de Embaixada, transferida da Embaixada de Cabo Verde em Washington para os Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros, por conveniência de Serviço, devendo apresentar-se, aos Serviços Centrais até 31 de Julho próximo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 9ª do Código (1.2) do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 10 de Maio de 1995. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

Instituto de Apoio ao Emigrante

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Emigração e Comunidades:

De 15 de Março de 1995:

João Baptista Alves, técnico GIº 6, nível 17, do quadro do Banco de Cabo Verde, em comissão ordinária de serviço no Instituto de Apoio ao Emigrante — dada por finda, por conveniência do serviço, a referida comissão, com efeitos a partir do dia 1 do próximo mês de Junho.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 2 de Maio de 1995. — O Presidente, *Gaudino José Tavares Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça:

De 2 de Abril de 1995:

Maria da Cruz da Moura Silva Moreira, ajudante de escrivão de direito, referência 8, escalão D, ind. 250, do Quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Sub-Regional da Comarca do Porto Novo, ora exercendo em comissão de serviço o cargo de Secretária do referido Tribunal, mandada incluir na referência 9, escalão C, ind. 260, nos termos da alínea a) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92, continuando a exercer em comissão de serviço as funções de Secretária Sub-Regional.

De 12:

Edmar Rosa da Cruz Rocha, ajudante de escrivão de direito, referência 8, escalão D, ind. 250, do Quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação na Procuradoria Regional de S. Vicente, mandada incluir na referência 9, escalão C, ind. 260, nos termos da alínea a) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92.

De 21:

Daniel Deus Monteiro, escrivão de direito, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, do Quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 2º Juízo Cível da Praia, mandado progredir para referência 13, escalão B ind. 460, nos termos da alínea b) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92.

Os encargos resultantes dessas despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 7ª, código 1.2, da tabela do orçamento em vigor. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, 3 de Maio de 1995. — O Director-Geral, *Paulo Moreno*

—oço—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Coordenação Económica:

De 10 de Abril de 1995:

José Floresvindo Pereira Barbosa, técnico superior referência 13, escalão B, de nomeação provisória, da Inspeção-Geral de Finanças, exercendo em comissão de serviço as funções de Director-Geral do Orçamento — mandado transitar para a carreira do pessoal do quadro privativo da mesma Inspeção-Geral, na situação de nomeação definitiva, como Inspector de Finanças, referência 14, escalão B, nos termos conjugados dos artigos 36º e 39º do Decreto-Lei nº 130/92, de 23 de Novembro e a Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, respectivamente Continua a exercer em comissão de serviço as funções de Director-Geral do Orçamento.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Gilda Maria Pires Fonseca Vera-Cruz Pinto, secretário de Finanças referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, da Ex-Direcção-Geral da Fazenda Pública do Ministério da Coordenação Económica — transferida a seu pedido, para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho. Fica colocada na Repartição de Finanças do Concelho da Praia.

De 27:

Cláudio Agui Henriques Veiga, técnico superior referência 13, escalão B, da Direcção-Geral do Planeamento do Ministério da Coordenação Económica, concedido licença de longa duração, nos termos dos artigos 47º e 48º ambos do Decreto-Legislativo nº 3/93 de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1994. — (Isentos de visto de Tribunal de Contas ao abrigo do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 108-E/92 de 24 de Setembro.

João Leal Mendes, assistente administrativo referência 6 escalão B, de nomeação definitiva, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Coordenação Económica, transferido para a Direcção-Geral do Património do Estado, na categoria de Secretário de Finanças, referência 8, escalão B, por reclassificação, nos termos conjugados dos artigos 4º nº 1, 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 12ª, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos da anotação do Tribunal de Contas ao abrigo da alínea o) da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho.

Despacho do Director-Geral da Administração:

De 10 de Abril de 1995:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos nº 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto progridem, como se indica os seguintes funcionários da Direcção-Geral de Estatística:

Joseph Brites, técnico superior do escalão A, referência 13, para o escalão B.

Maria de Lourdes Vieira Pinto Almeida Gomes, técnico superior do escalão B, referência 13, para o escalão C.

Andresa da Costa Leal Lopes, ajudante serviços gerais do escalão A, referência 1, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por erro de administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 19/95, II Série, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Coordenação Económica, de 26 de Abril de 1995, referente à reclassificação para o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão B, de Maria Filomena Gomes Moreira, Maria da Luz Silva Monteiro, Maria Teresa Santos Ferreira e Maria Odeth Semedo de Oliveira, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 6, escalão A.

Deve ler-se:

Referência 6, escalão B.

Direcção-Geral de Administração, 8 de Maio de 1995. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa Costa Santos*.

—o—o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção de Serviço da Administração Geral

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social:

De 8 de Março de 1995:

Saturino Nascimento Baptista, técnico auxiliar, referência 5, escalão A, da Direcção-Geral da Promoção Social, colocado na Delegação da Promoção Social da Ribeira Grande, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão A, nos termos

do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria Helena dos Reis Lopes Spencer, técnica auxiliar, referência 5, escalão A, da Direcção-Geral da Promoção Social, colocada na Delegação da Promoção Social de S. Nicolau, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão A, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Laurinda Odete Neves Silva, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, da Direcção-Geral da Promoção Social, colocada na Delegação da Promoção Social da Boa Vista, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Maria Auxiliadora da Luz Santos, técnica auxiliar, referência 5, escalão D, da Direcção-Geral da Promoção Social, colocada na Delegação da Promoção Social da Boa Vista, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

Lúfa Maria Chantre Lima, técnica auxiliar, referência 5, escalão A, da Direcção-Geral da Promoção Social, colocada na Delegação da Promoção Social da Boa Vista, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão A, nos termos do nº 3, artigo 10º do Decreto-Lei nº 23/94, de 4 de Abril, conjugado com nº 3, artigo 1º do Decreto-Lei nº 49/94, de 16 de Agosto.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2. da tabela de despesas do orçamento para 1995. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

De 7 de Abril:

Nomeia, José António Vaz Smedo, mestre em sociologia do trabalho, para, nos termos do nº 1 e 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, exercer em comissão ora de serviço o cargo de assessor do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 6ª, código 1.2. da tabela de despesas do orçamento para 1995. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

De 13 de Abril:

Nomeia Sandra Helena Rodrigues, técnica adjunto, com formação em estatística, para ao abrigo dos nºs 1 e 2 do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Secretária do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita do capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2, da tabela do orçamento para o ano de 1995. — (Isento do visto de Tribunal de Contas).

RECTIFICAÇÕES

Por se ter publicado de forma inexacta, no *Boletim Oficial* nº 15 II série, de 10 de Abril, respeitante ao contrato administrativo de Dr.ª Wanda Mesquitela Lima Duarte Fonseca, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Wanda Mesquitela Lima Duarte Fonseca, licenciada em medicina, contratada nos termos do nº 2, artigo 22º da Lei nº 102/IV/93, de Dezembro, para, na qualidade de técnicas de sua especialidade no Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Deve ler-se:

Wanda Mesquitela Lima Duarte Fonseca, licenciada em medicina, contratada, nos termos do nº 2, artigo 22º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para, na qualidade de técnica superior de referência 13, escalão C, exercer funções técnicas de sua especialidade no Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social.

Por erro da administração foi publicado de forma inexata, o despacho de S. Ex^a o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, de 21 de Dezembro de 1994, in *Boletim Oficial* nº 9, II série de 27 de Fevereiro de 1995, respeitante a reclassificação dos técnicos auxiliares da Direcção-Geral da Promoção Social, rectifica-se na parte interessa:

Onde se lê:

- Maria do Rosário Cardoso, colocada na Delegação da Promoção Social de S. Nicolau;
- Arnaldo da Costa Vaz, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão E;
- Adelina Tavares Furtado;
- Maria Teresa dos Santos Pina;
- Teresa de Jesus Barros Monteiro Lopes Semedo;
- Benvido João Leston Costa, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D;
- Arceolinda Maria Almeida Silva, reclassificada para a categoria de técnica auxiliar, referência 7, escalão D;
- Domingos da Ressurreição Lima, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D;
- José Luís Lima Santos, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D;
- Maria Antónia Fernandes, reclassificada para a categoria de técnica auxiliar, referência 7, escalão D;
- Carlos Manuel de Brito Pereira Vaz, reclassificado para a categoria de técnico auxiliar, referência 7, escalão D;
- Maria da Conceição Santos Amado, reclassificada para a categoria de técnica auxiliar, referência 7, escalão D;
- Maria Leonor Sena Afonseca, reclassificada para a categoria de técnica auxiliar, referência 7, escalão D;
- Ana Maria Gomes de Carvalho, reclassificada para a categoria de técnica auxiliar, referência 7, escalão D;

Deve ler-se:

- Maria do Rosário Cardoso, colocada na Direcção Regional da Promoção Social de Sotavento — Praia;
- Arnaldo da Costa Vaz, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 8, escalão E;
- Adélia Tavares Furtado;
- Maria Teresa Mascarenhas dos Santos Pina;
- Maria Teresa de Jesus Barros Monteiro Lopes Semedo;
- Benvido João Leston Costa, reclassificados a técnico profissional, referência 7, escalão D;
- Arceolinda Maria Almeida Silva, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D;
- Domingos da Ressurreição Lima, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão D;
- José Luis Lima Santos, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão D;
- Maria Antónia Monteiro Fernandes, reclassificadas para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D;

- Carlos Manuel de Brito Pereira Vaz, reclassificado para a categoria de técnico profissional, referência 7, escalão D;
- Maria da Conceição Souto Amado, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D;
- Maria Leonor Sena Afonseca, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D;
- Ana Maria Gomes de Carvalho, reclassificada para a categoria de técnica profissional, referência 7, escalão D;

Direcção de Serviços da Administração Geral do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção, na Praia, 4 de Maio de 1995. — Pelo Director de Serviços, *José Silva Ferreira*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex^a o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 13 de Dezembro de 1994:

Maria Francisca do Rosário Monteiro Lima, escriturária-dactilógrafa referência 2, escalão A, do quadro da Delegação de Santo Antão da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes — destacada para prestação de serviços na Divisão dos Transportes Rodoviários de S. Vicente, nos termos dos artigos 17º e 18º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho de 1992.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Infraestruturas.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por Delegação de S. Ex^a o Ministro:

De 23 de Janeiro de 1995:

Arlindo Lopes do Rosário, técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes — enquadrado no escalão B, da mesma referência, nos termos do nº 2 do artigo 42º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, do quadro do pessoal da referida Direcção-Geral do orçamento/95.

(Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 8 de Maio de 1995. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz de O. Santos*.

—o—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral da Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Agricultura:

De 28 de Março de 1995:

É nomeada a oficial administrativo, referência 8, escalão B, Joana Gomes Rosa, para em comissão de serviço exercer as funções de

directora do Gabinete do Ministro da Agricultura, nos termos do artigo 41º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Junho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, na Praia, 3 de Maio de 1995. — A Directora-Geral, por substituição, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral da Administração

Despachos de S. Exª o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 28 de Agosto de 1994:

Annio Carlos Santos Medina — revalidado o contrato para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, na Escola 30 de Serelho, Concelho de Santa Cruz, na categoria de professor de posto escolar, referência 5, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 21 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 13 de Janeiro de 1995:

Maria Helena Vieira Martins de Sousa Lobo, professora do 5º nível, referência 14, escalão A, do curso de Formação de Professores do Ensino Secundário, nomeado para em comissão ordinária de serviço, exercer cargo de director nível III, do Curso Propedêutico — polo da Praia, nos termos da alínea b) do artigo 31/89, de 3 de junho, conjugado com a alínea b) do artigo 12º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto e nº 4 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 46/89.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na divisão 6ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento da fiscalização preventiva).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto, Divisão dos Recursos Humanos, na Praia, 19 de Janeiro de 1995. — O Chefe de Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Exª o ex-Ministro da Educação e do Desporto:

De 25 de Agosto de 1994:

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, na Escola do Ensino Básico Complementar de "Pedra Badejo", Concelho de Santa Cruz, na categoria de professor do 3º nível, referência 9, escalão C, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

1. Maria da Cruz dos Reis B. Pires.
2. Silvestre Sanches Tavares.
3. José Eulavio Sanches Tavares.
4. José Benvindo Tavares Lopes.
5. José da Cruz Andrade Silva.
6. Adriano Mendes Borges.
7. Ilídio Gomes Alves.
8. Margarida Monteiro Tavares.

São revalidados os contratos aos indivíduos abaixo indicados para exercerem funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, na Escola do Ensino Básico Complementar de "Pedra Badejo", Concelho de Santa Cruz, na categoria de professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

1. Amadeu Baldé.
2. Bruno Aimé Louis Soumah.

Maria Filomena Lopes T. Correia — revalidado o contratos para exercer funções docentes durante o ano lectivo de 1994/95, na Escola do Ensino Básico Complementar de "Pedra Badejo", Concelho de Santa Cruz, na categoria de monitora especial, referência 9, escalão A, nos termos da alínea c) do artigo 21º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro:

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento.

De 19 de Dezembro de 1994:

Noémia Benjamin Vieira Lopes dos Santos, professora primária, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola nº 12 de Terra Branca, concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

Hormezinda Moeda Medina Barros, professora primária, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço na Escola 12 de Terra Branca, concelho da Praia, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1994.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos de S. Exª a Ministra da Educação e do Desporto:

De 17 de Abril de 1995:

Maria Celeste Pina Barros Cardoso, professora de posto escolar, referência 5, escalão A, em serviço no concelho de S. Filipe, transferida para a Escola nº 12 de Tira Chapéu, concelho da Praia, com efeito a partir de 1 de Outubro de 1994.

De 20:

Vitalina Cabral da Veiga, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho de Santa Catarina, transferida, a seu pedido, na mesma situação e categoria para o concelho da Praia, com efeitos a partir de 1 de Março do ano em curso.

Pedro Nascimento M. Rodrigues, professor primário, referência 7, escalão A, da Direcção-Geral do Ensino, em serviço no concelho de S. Vicente, transferido, a seu pedido, na mesma situação e categoria, para o concelho de Paúl, com efeitos a partir de 1 de Abril.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 11/93, II Série, de 13 de Fevereiro de 1995, o despacho do Ministro da Educação e do Desporto de 1 de Setembro de 1994, referente à revalidação de contrato do professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, Jorge Cunha da Escola Secundária de S. Filipe — Fogo pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Referência 11, escalão A.

Deve ler-se:

Referência 13, escalão A.

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 13/95 II Série, de 27 de Março de 1995, o despacho do ex-Ministro da Educação e do Desporto de 30 de Março de 1992, referente à progressão da professora primária, referência 7, escalão A, Maria da Paz Luz Soares Benrós Melo, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

... Referência 5, escalão A, para a referência 5, escalão C.

Deve ler-se:

Referência 7, escalão A, para a referência 7, escalão D.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 10 de Maio de 1995. — A Directora-Geral, *Filomena Delgado*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos
e AdministraçãoDespachos de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 1 de Fevereiro de 1995:

Natália Victorovna Niktliuk, contratada no cargo de técnica superior, referência 13, escalão B da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração nos termos do nº 1 artigo 20º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c) nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1995 ficando colocado na Delegacia de Saúde de S. Vicente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Abril 1995).

De 12 de Abril:

Mateus Monteiro Silva, técnico superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, dada por finda a comissão ordinária de serviço, no cargo de director de Gabinete do Ministro da Saúde, com efeitos a partir da data da tomada de posse no novo cargo.

De 17:

Irene Maria Monteiro, assistente administrativo, do quadro geral das Alfândegas — Ministério da Coordenação Económica — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 12 de Abril de 1995, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência, para um serviço de ginecologia no exterior do País por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

COMUNICAÇÃO

Por não ter sido publicado no *Boletim Oficial* nº 9, II Série de 27 de Fevereiro o efeito retroactivo do técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão B, Luis Avelino Delgado Fortes, colocado no Posto Sanitário do Fundo das Figueiras, comunica-se que a referida nomeação tem efeitos retroactivo a partir de 20 de Janeiro de 1995.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, 8 de Maio de 1995. — O Director-Geral José Maria Soares de Brito.

— O S O —
TRIBUNAL DE CONTASDespacho de S. Ex.^a o Presidente do Tribunal de Contas:

De 24 de Novembro de 1994:

Victor Manuel Varela Monteiro, técnico superior, referência 13, escalão A, de nomeação definitivo, do quadro do pessoal da Direcção dos Serviços do Tribunal de Contas, progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decret-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 2º, 3º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Tribunal de Contas, na Praia, 6 de Janeiro de 1995. — Pela Direcção dos Serviços, *Norberta Correia Alves*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara da Praia:

De 22 de Julho de 1994:

Avelino Barbosa da Silva, nomeado provisoriamente para exercer o cargo de assistente administrativo, referência 6, escalão A, da Direcção dos Serviços Técnicos e Obras nos termos do nº 1 do artigo 15º da alínea a) do nº 2 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4º, artigo 1º nº 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Abril de 1995).

Câmara Municipal da Praia, 2 de Maio de 1995. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda Almeida B. V. Monteiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

— O —
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Polícia Judiciária

Lista por ordem alfabética, dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso para agentes da Polícia Judiciária a que se refere o anúncio (Suplementar) publicado no *Boletim Oficial* nº 10, II Série, de 6 de Março de 1996

A — Admitidos:

1. Adérito Valério Oliveira de Sousa Moreno;
2. Alcindo Pereira Vaz Freire;
3. Emanuel Maria Nunes Pinto;
4. Felisberto Pascoal Almeida de Sousa;
5. Homero João dos Santos Furtado;
6. Isaura Costa Correia;
7. João Alberto Almeida Borges;
8. João José Varela Tavares;
9. José António Lima Gomes;
10. José António Rocha Afonso;
11. José Domingos Correia Moreira;
12. José Jorge Gonçalves Ramos;
13. José Platão Lopes Aguiar Tavares;
14. Luis Cardoso Mendes Gonçalves;
15. Maria Rosa Tavares Afonso;
16. Paulo César Tavares da Costa;
17. Virgílio Cabral Pereira;
18. Vitorino Cruz Duarte;

B — Admitidos condicionalmente

1. Adriano Gomes Pereira a), c), e), e g)
2. Alcides Gomes Andrade f) e g)
3. Carlos Jorge da Costa Martins e)
4. Domingos Ramos Cardoso a), b), c), e e)
5. Eduardo Dias Cabral b)

6. Emanuel do Carmo Barreto Marques a), c), d), e g)
 7. Francisco Manuel Lopes Tavares Semedo c) e e)
 8. Jacinto Fernandes do Canto a), c), e)
 9. João Emílio Lopes Tavares a), b), c), e e)
 10. Joaquim da Conceição Borges Leal a) b), e c)
 11. José Manuel Gonçalves Ferreira f)
 12. José Rui Neves Barbosa Vicente e)
 13. Miguel Semedo dos Reis f) e g)
 14. Quintino Lopes Castro Tavares c) e e)
 15. Artemisa Seomara Rosa Nunes Tavares
 16. Maria Isabel da Moura Robalo
 - a) Certificado Registo Criminal
 - b) Certidão de Nascimento ou B. I.
 - c) Certificado Comprovativa de que tem a situação militar regularizada .
 - d) Certificado de habilitações literárias
 - e) Atestado Médico
 - f) Não apresenta documentação exigida
 - g) Certificado comportamento Militar ou da P.O.P.
- C — Excluídos

1. Adelino Duarte Lima a)
2. Albano dos Anjos Pereira Barros a)
3. Carlos Manuel Monteiro Fernandes a)
4. José Augusto Correia Silva a)
5. Samuel Nunes Tavares Fortes Nogueira a)
6. Lino Vaz Moniz b)
 - a) Não preenche o requisito mencionado na alínea c) do aviso do concurso publicado no *Boletim Oficial* nº 10, II Série, de 6 de Março de 1995.
 - b) Não preenche o requisito mencionado na alínea b) do aviso do concurso publicado no *Boletim Oficial* nº 10, II Série, de 6 de Março de 1995.

Praia, 4 de Abril de 1995. — O Presidente do Júri, *Dr. Boaventura Santos*.

MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

DESPACHO Nº 21/PC/95

No âmbito do processo de desconcentração e descentralização dos serviços de gestão municipais e ao abrigo do artigo 4º do Edital nº 2/94 de 16 de Março, publicado no *Boletim Oficial* nº 13, II Série, de 28 de Março, são designados os cidadãos abaixo indicados para integrarem a Junta Administrativa Local da Freguesia de Nossa Senhora da Graça.

Freguesis de Nossa Senhora da Graça:

Zona de Achada Eugénio Lima:

1. João José PEreira de Pina — Presidente;
2. José Rui Ramos Cunha — Secretário
3. Arlindo Fernandes Moreno — Vogal-

Suplentes:

1. Dionísio Mendes Moreno.

Paços do Concelho, na Praia, 26 de Abril de 1995. — O Presidente, *Jacinto Abreu dos Santos*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação
Cartório Notarial da Região de Pimeira Classe da Praia
 NOTÁRIO, SUBSTITUTO JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta em três folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas número 3/D, de folhas 89 a 92, verso, foi entre Carlos Jesus de Pina, Gil Sanches Correia, António Paiva Ferreira e Leocádio Vieira Freire, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, "CARMARC, LDA", nos termos e condições seguintes:

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objecto e duração

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Sociedade Industrial de Carpintaria, Mercenaria, Estofos, podendo abreviadamente usar a sigla "CARMARC Limitada".

Artigo 2º

(Sede)

1. A sociedade tem sede em Santa Cruz.
2. A sociedade poderá abrir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social noutra localidade.

Artigo 3º

(Objecto social)

1. Objecto social da sociedade é a produção e comercialização de mobiliário e prestação de serviço em obras de carpintaria e construção civil e outras actividades afins.
2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades ligadas ao sector de carpintaria e mercenaria e a comercialização.
3. A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia geral criar novas sociedades participar em outras empresas e associações bem como adquirir participação no capital de outras empresas.

Artigo 4º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital, quotas, dividendos, reservas e provisões

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social é de um milhão e trezentos mil escudos e encontra-se representado por quatro quotas assim dividido:
 - Uma quota de trezentos e vinte e cinco mil escudos do sócio Carlos Jesus de Pina;
 - Uma quota de trezentos e vinte e cinco mil escudos do sócio Gil Sanches Correia;

Uma quota de trezentos e vinte e cinco mil escudos do sócio António Paiva Ferreira;

Uma quota de trezentos e vinte e cinco mil escudos do sócio Leocádio Vieira Freire.

2. O capital encontra-se totalmente subscrito e realizado em bens constantes da lista anexa.

Artigo 6º

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia geral que igualmente fixará as condições da sua realização.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. Não será permitida a cessão a terceiros antes de três anos.

3. Na cessão a terceiros é atribuído aos sócios não cedentes e à sociedade, com eficácia real, o direito de preferência a exercer nos termos gerais.

4. A ausência do sócio ou do seu representante em Assembleia Geral, convocada para o efeito, é tida como renúncia ao exercício do direito de preferência.

Artigo 8º

(Divisão e sucessão de quotas)

1. A divisão de quotas depende sempre do consentimento da sociedade.

2. No caso da morte de um sócio a entrada dos herdeiros dependerá do consentimento da sociedade.

3. Optando a sociedade pela liquidação da quota vaga o valor será o determinado pelo último balanço aprovado.

Artigo 9º

(Dos lucros e dividendos)

Apurados os resultados e feitas as reservas e deduções legais, os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral para o efeito convocada.

Artigo 10º

(Reservas e provisões)

1. A reserva legal, salvo se o contrário for decidido pelos sócios em Assembleia Geral, será destinada a décima parte dos lucros até à ocorrência do capital social.

2. Dos lucros do exercício afectar-se uma percentagem para a constituição de uma reserva destinada à formação de um fundo social.

CAPÍTULO III

Dos órgãos e administração da sociedade

Artigo 11º

(Órgãos da sociedade)

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia-Geral;
- b) Gerente;
- c) Conselho Fiscal.

Artigo 12º

(Convocação e funcionamento da Assembleia Geral)

1. A convocação da Assembleia-Geral pode ser feita pelo seu presidente, nos termos legais, pelo gerente ou por sócios que representem a décima parte do capital desde que solicitem a sua convocação com a antecedência de três semanas indicando objecto e ordem do dia. A convocação é feita por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência de quinze dias salvo o disposto na parte final do número anterior.

3. A Assembleia Geral não poderá deliberar sem estar presente ou representada a maioria do capital social.

Artigo 13º

1. A Assembleia Geral representa a universalidade dos sócios.

2. A mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente e um secretário eleitos em Assembleia Geral por períodos a determinar.

3. Compete ao presidente convocar e dirigir os trabalhos, assinar os termos de abertura e de encerramento do livro de actas da Assembleia Geral.

4. Compete ao secretário lavrar as actas assegurar os expedientes relativos aos trabalhos das assembleias.

Artigo 14º

(Da administração e representação da sociedade)

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele incumbe ao sócio gerente Carlos Jesus de Pina que fica desde já nomeado e dispensado de caução.

2. A remuneração do gerente será estabelecido em Assembleia Geral, pertencendo-lhe nessa qualidade um por cento dos lucros líquidos de cada exercício.

3. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente ou quem legalmente o represente.

4. Na ausência ou impedimento, o gerente será substituído, por quem, mediante procuração, ele designar.

Artigo 15º

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será feita nos termos legais.

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei ou por deliberação dos sócios em Assembleia Geral que também fixarão as condições de liquidação.

Cartório Notarial da Região de Primeira classe da Praia, aos vinte dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e cinco. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pina*.

Conta:

Artigo 17º.1	75\$
C.G., T.R. e selos	86\$ = Importa em cento e sessenta e um escudos - conferida registada sob o nº1860/95.

MOAVE,

Mindelo — S. Vicente

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

2ª CONVOCATÓRIA

Nos termos dos artigos 17º, 18º e 20º dos Estatutos, convos Senhores accionistas para se reunirem em assembleia geral extraordinária no dia 8 (oito) de Junho de 1995, pelas 18 (dezoito), horas, na sede da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Barlavento, nesta cidade do Mindelo, com a seguinte ordem de trabalho:

Discussão e aprovação de alterações aos estatutos de Sociedade.

Mindelo em S. Vicente, 8 de Maio de 1995. — O Presidente da Mesa de Assembleia Geral, *Anibal Lopes da Silva*.